



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ASPECTOS POLÊMICOS TRAZIDOS PELO  
QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO**

Brasília

2015

**RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ASPECTOS POLÊMICOS TRAZIDOS PELO  
QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Seigneur

Brasília  
2015

**RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ASPECTOS POLÊMICOS TRAZIDOS PELO  
QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Seigneur

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador: Georges Seigneur

---

Prof. Examinador(a)

---

Prof. Examinador(a)

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Asdrúbal e Sandra, que sempre confiaram em minha capacidade intelectual e profissional.

Aos meus irmãos, Larissa e Rodrigo, que me estimularam a almejar as grandes conquistas.

Ao grande amor da minha vida, Luciano, que por me amar de uma forma tão plena, trouxe serenidade a minha vida e ao meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus zelos pais, Asdrúbal e Sandra, que em meio a tantos sacrifícios vividos nunca mediram esforços em me proporcionar a melhor educação possível, sempre me apoiando a cada conquista intelectual ou profissionais, é somente por ter vocês que poderei conquistar tudo que almejo.

Aos meus queridos irmãos, Larissa e Rodrigo, ela por ter sido ao mesmo tempo minha melhor amiga e minha segunda mãe, e, conseqüentemente, por ter feito, mesmo ainda muito nova, inúmeras renúncias pessoais em prol de me garantir um futuro melhor, e ele, que mesmo não sendo meu irmão de sangue, me ama da forma como tal, e me inspira a seguir o seu exemplo moral, intelectual e profissional.

Ao homem da minha vida, Luciano, que é o meu grande companheiro para todos os momentos, e que esteve ao meu lado, praticamente, ao longo de toda essa graduação, sempre me apoiando e me incentivando, e assim, sem perceber, foi aos poucos fazendo com que eu me tornasse uma pessoa cada vez melhor e mais madura.

A todos os amigos que dividiram as manhãs de estudos, as salas de aula, as anotações, e os livros comigo, em especial aos queridos Daniel França, Daniel Ribeiro, Denise, Depablo, Ibrahim, Fabiane, Kaio, Talita e Thayná.

A todos os professores que tanto me ensinaram durante toda a minha vida acadêmica, em especial, é claro, ao meu orientador de monografia, Prof. Georges Seigneur que muito me ajudou e me guiou na elaboração desse trabalho, e também ao amigo e professor Erick Vidigal, que através da sala de aula e do esporte, me ensinou o respeito ao próximo.

E por fim, é claro, agradeço imensamente ao Dr. Fábio Francisco Esteves e ao Dr. Paulo Rogério Santos Giordano, juízes de direito, e a todos os servidores da Vara do Tribunal do Júri de Brasília, que muito me ensinaram e me inspiraram ao longo dos dois anos que passei estagiando no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*“Cometer uma injustiça é pior do que sofrê-la”*

Platão

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar as controvérsias que surgiram no ordenamento jurídico com a reforma processual penal promovida pela Lei 11.689/09, que transformou de maneira relevante o procedimento do Tribunal do Júri. O foco central será verificar como a doutrina e a jurisprudência tem encarado essas mudanças do procedimento, em especial, no tocante a inserção do quesito genérico da absolvição e as consequências quando a única tese sustentada pela defesa é a negativa de autoria e os jurados, mesmo reconhecendo-a, acabam por absolver o acusado respondendo afirmativamente ao quesito absolutório genérico. Para chegarmos a essa análise final, inicialmente será feito um contexto histórico acerca do surgimento do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, analisando os princípios constitucionais que o envolve atualmente. Em seguida, adentraremos em uma explanação sobre como funciona o procedimento do Tribunal Popular e quais as principais mudanças que a Lei nº 11.689/08 operou no sistema de quesitação. Por fim, esse trabalho será concluído com a análise da questão atinente a inserção do quesito absolutório genérico e a possibilidade de absolvição por clemência, onde serão demonstradas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Lei 11.689/09. Quesito absolutório genérico. Absolvição por clemência. Processo Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI: SUA ORIGEM HISTÓRICA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>10</b>
1.1 O Tribunal do Júri no mundo .....	10
1.2 O Tribunal do Júri no Brasil .....	14
1.3 Os princípios constitucionais que envolvem o Tribunal do Júri .....	16
1.3.1 <i>A plenitude de defesa</i> .....	18
1.3.2 <i>O sigilo das votações</i> .....	22
1.3.3 <i>A soberania dos vereditos dos jurados</i> .....	23
1.3.4 <i>A competência do Júri Popular</i> .....	25
<b>2 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DA LEI 11.689/08 ...</b>	<b>27</b>
2.1 Do juízo de formação da culpa.....	28
2.1.1 <i>Pronúncia</i> .....	29
2.1.2 <i>Impronúncia</i> .....	32
2.1.3 <i>Desclassificação</i> .....	34
2.1.4 <i>Absolvição Sumária</i> .....	35
2.2 Do juízo da causa .....	36
2.3 A atual quesitação em face das alterações da Lei nº 11.689/08 .....	39
2.3.1 <i>O questionário</i> .....	40
2.3.2 <i>Os quesitos</i> .....	41
<b>3 ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO</b> .....	<b>45</b>
3.1 O inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal .....	45
3.2 O quesito absolutório genérico como item obrigatório nos questionários de votação .....	47
3.3 A possibilidade de absolvição por clemência diante da sustentação, exclusiva, da tese de negativa de autoria .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia dedica-se ao estudo do instituto do Tribunal do Júri e dos impasses polêmicos que surgiram no ordenamento jurídico após a criação, pela Lei nº 11.689/08, do quesito genérico de absolvição.

A mencionada legislação alterou de maneira significativa todo o procedimento do Júri Popular brasileiro. No entanto, a criação do quesito genérico absolutória foi, sem dúvida, a principal mudança proposta, isso porque, com o surgimento desse quesito único de votação todas as teses defensivas condensaram-se em uma só pergunta: “o jurado absolve o réu? ”, o que oportunizou o surgimento de debates interessantes sobre o assunto.

Com isso, é possível percebermos que uma das principais finalidades dessa alteração legislativa foi simplificar o procedimento, visando torná-lo mais célere, ocorre que a criação do quesito único absolutório, além de tais benesses acabou também por motivar o surgimento de debates polêmicos, em especial, acerca da possibilidade de absolvição por clemência.

Nesse sentido, a principal problemática a ser enfrentada por este trabalho reside nesse questionamento: com o surgimento do quesito absolutório genérico e em razão do princípio da soberania dos vereditos dos jurados, bem como do princípio da plenitude de defesa, criou-se no ordenamento jurídico a possibilidade de absolvição por clemência? E em quais situações isso seria possível?

A resposta para tal questionamento ainda não está totalmente pacificada entre doutrinadores e juristas, portanto, o objetivo primordial deste trabalho será colacionar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca do assunto, analisando-os e criticando-os em seus aspectos mais importantes, tendo em vista os debates jurisprudenciais são de fundamental relevância para a comunidade jurídica.

Assim, objetivando analisar a possibilidade de absolvição por clemência em razão do quesito absolutório genérico e dos princípios constitucionais que envolvem o Júri Popular, foi utilizado como método de pesquisa do presente trabalho a metodologia bibliográfica e documental, o que resultou em um trabalho estruturado em três capítulos que abordarão desde o surgimento do instituto do Tribunal do Júri até a problemática central da presente pesquisa.

Dessa forma, o primeiro capítulo cuidará de contextualizar o âmbito de surgimento do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, com ênfase a analisar a forma como o Júri Popular se consolidou no Brasil e, ainda, quais os princípios constitucionais que o regem, analisando cada um deles individualmente.

Em seguida, no segundo capítulo, iremos explicar sobre o procedimento do Tribunal do Júri, perpassando por todas as suas etapas, desde o juízo de formação da culpa até o juízo da causa, quando finalmente passaremos a análise da atual quesitação diante das modificações promovidas pela Lei nº 11.689/08, onde comentaremos sobre cada um dos quesitos que devem ser votados durante uma sessão plenária, reservando a análise das peculiaridades que cercam o quesito único absolutório para o capítulo seguinte.

Por fim, no terceiro e último capítulo deste trabalho nos debruçaremos ao estudo, exclusivamente, do quesito genérico de absolvição, onde abordaremos a forma como ele surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, quais sistemas estrangeiros influenciaram a sua criação, e as polêmicas que o envolve.

Com isso, será nesse último capítulo que enfrentaremos as principais controvérsias que o ordenamento jurídico brasileiro vem encarando desde o advento desse quesito, analisando decisões dos Tribunais e doutrinas, em especial, acerca do embate entre ser ou não obrigatória a presença do quesito único de absolvição nos questionários de votação, e ainda, sobre ser ou não possível a absolvição por clemência em razão do advento do quesito genérico.

## **1 O TRIBUNAL DO JÚRI: SUA ORIGEM HISTÓRICA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ATUAIS**

Preliminarmente, visando proporcionar uma melhor compreensão e interpretação da presente pesquisa ao leitor, é importante contextualizarmos os momentos históricos de surgimento do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, faremos um apanhado doutrinário demarcando de forma breve como se deu o surgimento do Tribunal do Júri no mundo, e posteriormente, no Brasil, onde analisarem as legislações que já o disciplinaram, a forma como esse instituto evoluiu ao longo dos anos, bem como, os princípios constitucionais que o cercam, analisando individualmente cada um deles.

### **1.1 O Tribunal do Júri no mundo**

O Júri Popular se consagra no mundo como sendo uma instituição criminal em que os juízes de direito togados são substituídos pela participação popular, na figura dos juízes leigos, visando, assim, garantir que se cumpra da maneira mais plena a finalidade milenar a qual sempre se destinou essa instituição: o julgamento dos homens pelos próprios homens, visando a obtenção de decisões, supostamente, mais justas e mais próximas da realidade.

Essa é, portanto, uma visão totalmente geral e ampla do que é a ideia do Júri Popular, entretanto, o instituto em si é muito mais complexo e detalhado, é por isso que conceituar tal instituição não é tarefa fácil, porém ainda mais difícil é delimitar o momento e o local em que surgiu o Tribunal do Júri no mundo.

Além de tortuosa, essa tarefa se mostra cada dia mais abstrata e imprecisa, isso porque, a doutrina acerca desse assunto ainda não encontrou um consenso entre os diversos relatos históricos a que se tem notícia pelo mundo.

Dessa forma, podemos afirmar que as obras doutrinárias apontam para os mais diversos rumos. Para alguns o surgimento desse milenar instituto se deu na Grécia, já para outros, ele na verdade ocorreu em Roma, mas há ainda quem enxergue a Inglaterra como a verdadeira precursora desse instituto no mundo.

Dario Martins de Almeida (1977) se posiciona no sentido de que foi na Grécia que o instituto do Tribunal do Júri teve seu nascimento, na forma dos Tribunais dos Heliastas, que em uma explanação bem simplificada, poderíamos dizer que eram as ocasiões em que os cidadãos do povo reuniam-se em praça pública com a finalidade de julgar os outros cidadãos do povo (TUCCI, 1999).

Aqueles que acreditam no surgimento do Tribunal do Júri ocorreu na Grécia, afirmam também o julgamento de Sócrates, realizado por um Tribunal de Heliastas, foi o primeiro esboço do que viria a ser a configuração do Júri Popular anos mais tarde (OLIVEIRA, 2003).

Há, no entanto, outros autores que se posicionam em sentido diverso, e afirmam que o verdadeiro surgimento do Tribunal do Júri no mundo se deu na Roma Antiga. Filia-se a essa corrente, por exemplo, Rogério Lauria Tucci (1999), que afirma que o instituto surgiu dentro do sistema acusatório puro romano, consubstanciando-se nas *quaestiones perpetuae*.

José Armando da Costa Júnior (2007) que também acredita no surgimento do Júri Popular com influências romanas, afirma que o processo penal romano se consolidou a partir de três períodos importantes, a saber: o período inquisitório, o período acusatório e o período de cognição *extra ordinem*, sendo que foi o período acusatório romano que pode ter dado causa ao surgimento do instituto do Júri Popular.

Isso porque, tal período romano se caracterizou por um momento histórico em que não existia um único acusador (como conhecemos atualmente a figura do Ministério Público), o que existiu na época foram órgãos colegiados formados por cidadãos que representavam o povo de Roma, e que eram denominados de *quaestiones perpetuae* (COSTA JÚNIOR, 2007).

Cada *quaestio* que surgia era presidida por um pretor, que juntamente com os cidadãos advindos do povo, debatiam determinada acusação até chegarem a um veredito, no entanto, não era qualquer acusação que chegava até o debate das *quaestio*, na realidade, elas eram especializadas na investigação e no julgamento de funcionários do Estado que praticasse atos prejudiciais ao Estado (COSTA JÚNIOR, 2007).

Além disso, inicialmente, tais órgãos tinham cunho temporário, contudo, se tornaram permanentes com o passar do tempo, e por isso receberam a nomenclatura de *quaestiones perpetua*, e, acabaram por se tornar a máxima expressão da jurisdição penal romana (COSTA JÚNIOR, 2007).

Não obstante tal posicionamento, que é bem respaldado pela doutrina, outros autores ainda entendem de forma diversa e apontam a Inglaterra como o verdadeiro berço do Júri Popular, entre eles, podemos citar Marcos Vinicius Amorim de Oliveira (2003) e Guilherme de Souza Nucci (2014) que a despeito de qualquer tipo de controvérsia, entendem que o Tribunal do Júri, da forma mais semelhante com a que conhecemos atualmente, somente surgiu na Inglaterra, no ano de 1215.

Na Inglaterra tal instituto começou a surgir ainda durante o governo de Henrique II, em meados de 1166. Inicialmente, o instituto era destinado a tratar apenas de causas cíveis, em especial as causas que discutiam questões referentes a direitos de terra. Além disso, a acusação contra o réu era pública e feita por um funcionário público, de um órgão similar ao atual Ministério Público (RANGEL, 2012).

Entretanto, com o passar dos anos, os ingleses notaram a necessidade de submeter a Júri Popular também as causas criminais, com isso, a figura da acusação passou a ser exercida pela própria comunidade regional, quando o crime em questão fosse muito grave, como por exemplo, no caso de um homicídio, assim a função acusatória deixou de ser pública e foi aos poucos se tornando privada (RANGEL, 2012).

Dessa forma, o Júri Inglês passou a existir sob duas formas: do pequeno e do grande Júri, e que funcionavam da seguinte maneira, primeiramente formava-se o grande Júri (*grand jury*), onde 23 cidadãos, advindos da comunidade onde havia ocorrido o crime, deveriam decidir, independentemente de provas, utilizando apenas o que sabiam acerca do fato, se aquela pessoa em questão deveria ou não ser acusada da prática daquele determinado ato (RANGEL, 2012).

Comparando com a realidade atual do Júri Popular brasileiro, poderíamos dizer que o *grand jury* fazia uma espécie de juízo de materialidade e autoria do fato, com vistas a decidir se aquele cidadão deveria ser pronunciado ou

não, ou seja, encaminhado a Júri Popular ou não, que na Inglaterra da época, seria o *petty jury*.

Dessa forma, caso o *grand jury* entendesse por acusar aquela pessoa, então agora, ela seria submetida a um pequeno júri, *petty jury*, onde 12 homens, também escolhidos na vizinhança de onde ocorreu o fato, iriam decidir se o acusado era culpado ou não culpado da prática daquele fato (RANGEL, 2012).

Nesse sentido, com a promulgação da Carta Magna Britânica em 1215, bem como com a chegada da Revolução Francesa, o instituto começou a se propagar por toda a Europa e a ganhar força pelo mundo, chegando rapidamente a França e a Espanha, e posteriormente atingindo também os Estados Unidos, quando o instituto passou a ostentar formatos mais modernos (RANGEL, 2012).

No entanto, o que todos esses posicionamentos históricos guardam em comum, seja para os que acreditam no surgimento na Grécia, ou em Roma ou mesmo na Inglaterra, é o motivo que levou cada um desses povos a adotar a instituição do Júri em seu ordenamento.

Em todas essas ocasiões, o que levou cada um desses povos a instituir o Júri Popular em seu povo foi a máxima utópica de que somente o povo teria a capacidade de julgar o seu próprio povo, seguindo a ideia de que há mais justiça quando o povo julga os seus próprios pares, em razão de que somente um semelhante poderá entender e julgar a outro (COSTA JÚNIOR, 2007).

Nesse sentido, para todos esses povos, somente o Júri Popular poderia garantir um viés democrático aos julgamentos, ou seja, somente o povo seria capaz de proferir julgamentos justos e imparciais a seus cidadãos, isso porque, os julgamentos advindos de um Júri Popular, refletiriam exatamente a vontade do povo, sem essas decisões estivessem sujeitas às interferências políticas, por exemplo, daqueles que poderiam ter interesses subjetivos nessas decisões (NUCCI, 2014).

Entretanto, para que possamos melhor compreender o que se pretende discutir neste trabalho, é necessário que nos filieemos a uma dentre todas essas correntes históricas, e, tendo em vista que o Júri Popular em seu formato e em suas características mais semelhantes com as que conhecemos atualmente no Brasil, surgiram na Inglaterra, esse deverá ser, portanto, o nosso ponto de partida para o próximo tópico (RANGEL, 2012).

## 1.2 O Tribunal do Júri no Brasil

O posicionamento que se pretende adotar aqui, é compartilhado por diversos autores consagrados no assunto, tais como Paulo Rangel (2012) e Guilherme de Souza Nucci (2014).

Ambos afirmam que foi a partir da promulgação da Carta Magna Britânica que a instituição do Júri Popular ganhou forma e passou a se propagar pelo ocidente, passando a ser adotado por diversos países da Europa, como a França, e até mesmo pelos Estados Unidos. Mas e no Brasil, o que motivou a chegada de tal instituto e em que momento histórico isso ocorreu?

Sobre esse questionamento, Guilherme de Souza Nucci (2014) afirma que o direito se propaga de forma contagiosa entre os ordenamentos jurídicos, especialmente quando há entre os países, uma relação hierárquica de colonizador e colonizado.

Essa poderia, portanto, ser uma justificativa plausível quanto a criação do Tribunal do Júri no Brasil, desde que tal instituto fosse uma espécie de herança do ordenamento jurídico português, ocorre que a dinâmica histórica, de maneira surpreendente, não ocorreu dessa forma.

A criação do Tribunal do Júri no Brasil, ocorreu antes da instalação desse mesmo instituto em Portugal, isso porque, o Brasil encontrava-se na iminência de se tornar um país independente, e como forma de afrontar a coroa portuguesa, passou a criar leis que não convergiam com o ordenamento jurídico português, tendo sido o decreto imperial de 1822, que instituiu o Júri no Brasil, um deles (NUCCI, 2014).

O Decreto Imperial de 1822 foi a primeira legislação que disciplinou a existência do Tribunal do Júri no Brasil, da mesma forma que foi também, a legislação que firmou a competência exclusiva desse instituto para o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa (CAPEZ, 2014).

Mas é importante ressaltar, que a mencionada legislação embora tenha reconhecido o instituto, não o denominou como Tribunal do Júri ou como Júri Popular, pois, para o decreto tratava-se apenas da criação de juizes de fato designados para o julgamento dos crimes contra a imprensa, como podemos depreender da própria ementa da legislação (BRASIL, 1822)

Nos termos do decreto, esse “Júri Popular” seria composto por 24 cidadãos advindos do povo, sendo escolhidos por serem cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas. Desses 24 cidadãos, 16 deles poderiam ser recusados pelo próprio réu, e, caso isso ocorresse, a decisão seria tomada pelos 8 restantes (BRASIL, 1822).

Para decidir sobre o destino desses réus, esses cidadãos deveriam se basear nas averiguações dos fatos praticados, que segundo a letra do decreto seriam similares as investigações dos conselhos militares, além disso, a redação do decreto afirma também que seria admitida ao réu a possibilidade de uma justa defesa (BRASIL, 1822).

Sendo assim, pela literalidade do decreto o que cabia à esses cidadãos integrantes do “júri” era a tarefa de afirmar se aquele acusado era ou não culpado, caso fosse reconhecida a sua culpa, então, passava a ser do juiz togado a função de determinar a pena desse réu, além disso, o decreto afirma que dessa decisão condenatória, somente caberia a possibilidade de apelação ao Príncipe Regente, recurso denominado de clemência real (NUCCI, 2014).

Entretanto, o momento histórico era de mudanças e logo foi promulgada a primeira constituição brasileira, em 1824, denominada de Constituição Imperial.

Nesta nova constituição, o Tribunal do Júri continuou a existir, porem ganhou mais espaço, pois com as alterações constitucionais teve seus limites de competência ampliados, passando a julgar também os processos de competência cível e criminal, além do que, se tornou parte integrante do Poder Judiciário (CAPEZ, 2014).

O Tribunal do Júri se manteve no ordenamento jurídico brasileiro mesmo diante de diversas conturbações históricas e jurídicas, tais como a proclamação da República em 1889, a promulgação da Constituição Republicana em 1891 e a promulgação da Constituição de 1934, vindo a desaparecer somente em 1937, com a outorga autoritária da Constituição de 1937, pela ditadura militar, quando surgiram debates no sentido de ter sido o instituto do Júri extinto (NUCCI, 2014).

Entretanto, mesmo sendo bem verdade que o instituto do Júri Popular e a ditadura militar não convivem no mesmo ambiente histórico e político (RANGEL,

2012), tal posicionamento sobre a extinção do instituto, não ganhou força, tendo em vista que no ano seguinte, em 1938, o surgimento de um decreto lei confirmou a existência do Tribunal Popular no Brasil, porém com suas características de soberania totalmente limitadas (NUCCI, 2014).

Somente em 1946 a democracia brasileira foi novamente reestabelecida e na nova constituinte o Tribunal do Júri tornou a aparecer (NUCCI, 2014), até que surgiu a Constituição de 1967.

Vulgarmente chamada “Emenda de 67”, essa nova Constituição inseriu o Tribunal do Júri no capítulo acerca dos direitos e garantias individuais, por meio de uma emenda constitucional, e ainda, limitou sua competência para o julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2014).

Entretanto, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o Tribunal do Júri surgiu da maneira como conhecemos atualmente, o regime militar já estava completamente superado e instaurava-se no Brasil, naquele momento, uma nova república.

Isso possibilitou, portanto, que a assembleia constituinte de 1988 consagrasse o Tribunal do Júri como um órgão integrante do Poder Judiciário Brasileiro, e além disso, como uma garantia fundamental regida pelos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, XXXVIII: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos dos jurados e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ao ser inserido no Título II, Capítulo I da Constituição Federal, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º, o Tribunal do Júri foi elevado ao status de cláusula pétrea (BRASIL, 1988), tornando-se, assim, uma garantia constitucional que promove a participação do povo em suas decisões jurisdicionais, estimulando a cidadania e a democracia, e ampliando os direitos de defesa e de liberdade da sociedade (FEITOZA, 2008).

### **1.3 Os princípios constitucionais que envolvem o Tribunal do Júri**

Guilherme de Souza Nucci (2014) nos ensina que os princípios, etimologicamente falando, são os elementos primários, são aqueles preceitos que dão

origem a algo, ou seja, no âmbito jurídico, podemos dizer, que os princípios, seriam as causas iniciais das normas, e que, por terem esse caráter, dão sentido e embasamento às demais normas do ordenamento jurídico.

Dessa forma, quando falamos em princípios constitucionais, podemos afirmar, que são os alicerces do ordenamento jurídico com um todo, ou ao menos, das normas infraconstitucionais, isso porque, pela lógica Kelsiana, as normas infraconstitucionais deveriam sempre buscar fundamento e correlação com os princípios constitucionais supremos (NUCCI, 2014).

Portanto, os princípios constitucionais devem ser enxergados como elementos que vinculam as normas infraconstitucionais e o ordenamento jurídico de maneira integral, com vistas a evitar a moderna prática dos atuais operadores do direito, que por vezes ignoraram os princípios constitucionais e simplesmente dão aplicabilidade imediata ao que está disposto nas normas infraconstitucionais, ainda que isso afronte a Constituição Federal (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, analisar os princípios constitucionais explícitos que permeiam o instituto do Tribunal do Júri e que estão elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é uma contextualização essencial para possamos compreender de forma mais clara outros elementos processuais penais desse instituto que ainda serão, nos próximos tópicos, estudados (NUCCI, 2014).

Assim, antes de passarmos a uma análise individual de cada um desses princípios constitucionais que envolvem Tribunal do Júri, é importante ainda, fazermos uma breve consideração preliminar, que mais a diante será melhor abordada: por ser o procedimento do Júri Popular especial e bifásico, os princípios constitucionais que serão abordados a seguir, incidem especialmente, na segunda fase do procedimento do Júri, ou seja, na fase do juízo da causa, isso porque, é nesse momento que o instituto se diferencia do rito comum e ganha seus contornos únicos e peculiares (MOUGENOT, 2014).

Dito isso, passamos agora a análise individual de cada um dos princípios constitucionais que envolvem o Júri Popular e que estão elencados no artigo 5ª, inciso XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

### *1.3.1 A plenitude de defesa*

O primeiro princípio constitucional que o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, elenca é a plenitude de defesa (BRASIL, 1988). Acerca desse princípio constitucional podemos afirmar que o mesmo é corolário do princípio do devido processo legal, do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa (NUCCI, 2014), todos também previstos no artigo 5º da Constituição Federal, porém, no inciso LV (BRASIL, 1988).

Sendo assim, temos que no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o legislador garantiu de ampla defesa aos litigantes e acusados em geral, e mais a frente, também no artigo 5º, porém inciso XXXVIII, alínea “a” (BRASIL, 1988), o legislador também garantiu a plenitude de defesa aos processos perante o Tribunal do Júri, em razão dessa dupla aparição de garantia de defesa, poderíamos afirmar que houve uma exagerada redundância na elaboração desses incisos por parte do legislador? Ou ainda, que houve um descuido repetitivo?

A doutrina moderna, especialmente Guilherme de Souza Nucci (2014), entende que não, isso porque o fato desses princípios estarem fortemente relacionados não significam que são proposições sinônimas, como comentaremos nos próximos parágrafos.

O princípio do devido processo legal, se consubstancia na necessidade de se garantir aos litigantes nos processos em geral a possibilidade de contraditório e ampla defesa (NUCCI, 2014), ou seja, no processo penal brasileiro a garantia de defesa ao acusado não pode ser suprimida, por ser essencial a manutenção da justiça.

O direito à ampla defesa é uma garantia tão fundamental ao ordenamento jurídico que é dever do Estado prestá-la, através dos órgãos de assistência gratuita, aos acusados necessitados, sendo inclusive, causa de nulidade processual absoluta a falta de defesa, desde que haja a prova do prejuízo sofrido pelo réu nos termos do que determina a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal (LENZA, et al., 2013)

A garantia de defesa ao acusado transcende a esfera de proteção dos direitos individuais do réu, e atinge a sociedade como um todo, isso porque, com o

passar dos anos o direito de defesa ganhou status de função social do Estado, e, conseqüentemente, se tornou uma condição essencial para a regularidade procedimental das ações penais (BEDÊ JUNIOR, et al., 2009).

Além disso, é importante observarmos que a doutrina divide a ampla defesa em duas partes: a primeira delas está no exercício da autodefesa, feita pelo próprio acusado, e a outra está no exercício da defesa técnica, feita por meio de advogado (NUCCI, 2014).

A autodefesa se resume na possibilidade que o acusado possui de dar sua própria versão dos fatos ou de argumentar em seu próprio favor durante as oitivas em juízo. São nessas oportunidades, que o acusado poderá narrar como os fatos realmente ocorreram, afirmando se são verdadeiros ou não e construindo a sua própria linha de defesa (COSTA JÚNIOR, 2007).

Dessa forma, a doutrina entende que dentro dessa subdivisão o direito à autodefesa, seria renunciável, ou seja, o acusado possui a faculdade de exercê-lo ou não, e é isso que lhe garante a possibilidade de permanecer em silêncio durante todos os atos do juízo, ou mesmo de simplesmente não comparecer a esses atos, ressaltando é claro que essa ausência poderá acarretar efeitos negativos ao acusado, como por exemplo à revelia (COSTA JÚNIOR, 2007).

Além da garantia à autodefesa, o direito de ampla defesa também se materializa no acesso a defesa técnica, ou seja, no direito que assiste ao acusado de constituir ou de ter constituído em seu nome, um advogado, seja ele particular ou público, para acompanhá-lo ao longo de todo o processo, tendo em vista, ser o advogado a única pessoa apta a exercer a defesa técnica, pois é o único que possui a preparação profissional para tanto (BEDÊ JUNIOR, et al., 2009).

Em contrapartida ao direito de autodefesa, quanto à defesa técnica, a doutrina entende ser um direito irrenunciável pelo acusado, pois, como já mencionamos, no tocante a esse direito, há um interesse, e ao mesmo tempo, uma obrigação do Estado em assegurar essa prestação (FERNANDES, 2010).

Por outro lado, o legislador vai além quando insere no artigo 5º, inciso XXXIII, alínea “a” o direito a plenitude de defesa nos processos de trâmite no Júri Popular (BRASIL, 1988), isso porque a utilização do termo pleno pelo legislador constitucional sugere algo muito mais abrangente, muito mais completo e muito mais

absoluto do que quando o mesmo legislador se utiliza da palavra amplo, ao assegurar o princípio da ampla defesa (NUCCI, 2014).

Assim, fica claro que o constituinte buscou estabelecer a diferença entre essas duas garantias desde o momento da nomenclatura de cada uma delas.

O caráter pleno que o legislador buscou conceder a defesa nos trâmites do Júri Popular, corresponde exatamente ao que a essência do instituto busca com a sua existência no ordenamento jurídico, isso porque, em uma corte onde a decisão advém de juízes leigos, os jurados, e não de juízes togados, profundos conhecedores do mundo jurídico, é fundamental possibilitar à defesa que se utilize de todos os meios de defesa possíveis, sem é claro extrapolar os limites do decoro, da ética e da legalidade (NUCCI, 2014).

Para visualizarmos melhor essa diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, bem como a sua importância para a segurança jurídica do instituto do Júri, é interessante maximizarmos essa reflexão para um exemplo da vida prática.

Digamos que durante os trâmites de um processo de rito comum ordinário, que o magistrado perceba que o advogado de defesa não está arguindo teses compatíveis com as provas existentes nos autos, ou ainda, que esse advogado não está defendendo seu cliente da melhor forma possível, ou seja, não está apresentando as melhores teses para o caso (NUCCI, 2014).

Diante dessa situação o magistrado poderia destituir o advogado para nomear outro ao réu, sob a alegação de que o acusado se encontra indefeso, no entanto, em razão da segunda parte da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, esse não seria o melhor caminho a ser tomado, isso porque, a redação da súmula afirma que tal medida somente deve ser tomada caso haja a prova de que essa deficiência na defesa prejudicou o réu (NUCCI, 2014).

Dessa forma, para evitar o confronto com a súmula, outro caminho que o magistrado em questão poderia tomar seria: em razão da notada incipiência de defesa, proferir sua sentença se valendo das teses jurídicas que entender mais benéficas ao caso em questão, tendo em vista que o magistrado domina a norma e conhece dos institutos e das teses do mundo jurídico, e pode, portanto, suprir por si

só a deficiência de uma defesa técnica pouco apurada, e proferir ao caso, a melhor sentença possível (NUCCI, 2014).

Por outro lado, sob a alçada da plenitude de defesa, que tem seu âmbito de abrangência no rito do Júri essa mesma situação se desenrolaria de forma totalmente diversa.

A incipiência de uma defesa, no rito do Júri, deve, sem dúvidas, levar a imediata retirada desse advogado do processo, tendo em vista que tal falha certamente levará a acusado à uma condenação (NUCCI, 2014).

Isso porque, o destinatário das sustentações e das teses, no âmbito do Júri Popular, não é o juiz togado, formado em direito e profundo conhecedor do mundo jurídico, como no rito comum ordinário, é na verdade, um corpo de jurados leigos, que desconhecem as normas e que por vezes, estão ali cumprindo puramente uma obrigação constitucional a qual não puderam evitar (NUCCI, 2014).

Portanto, o que se vê nos processos que tramitam no rito especial do júri é a necessidade de uma defesa que vai além da ampla defesa, ou seja, de uma forma de defesa em um sentido tão amplo que ultrapassa os limites da simples defesa técnica exercida pelos advogados na justiça comum, e que beira uma defesa plena, perfeita, com direito a todos os recursos técnicos possíveis (NUCCI, 1999).

O cenário o qual o Tribunal do Júri está inserido é de oralidade e imediatismo, onde o advogado estará sustentando sua tese a um jurado leigo, que pode decidir absolver ou condenar o acusado por sua íntima convicção, não precisando para tanto fundamentar sua decisão como um juiz togado, portanto, desenvolver uma tese direcionada a esse público, vai muito além do conhecimento jurídico, exige na verdade muito talento e vocação (NUCCI, 2014).

Sendo assim, o que se espera da atuação de um advogado em um plenário do Júri, é uma sustentação que transcenda as teses jurídicas, ou seja, que cause também efeitos psicológicos nos jurados, tendo em vista que, a tese calcada apenas em elementos do direito não será capaz de convencer o jurado que desconhece as normas e não é capaz de adequar com perfeição os fatos às normas (NUCCI, 2014).

Portanto, ampla defesa e plenitude de defesa são princípios diversos e possuem abrangência, destinatário e características totalmente diversas (NUCCI, 2014), sendo a plenitude de defesa a máxima expressão da essência do Tribunal do Júri.

### *1.3.2 O sigilo das votações*

Outro princípio previsto no texto da carta constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII é o princípio do sigilo das votações (BRASIL, 1988), do qual podemos depreender que objetiva a preservação da livre convicção do jurado, bem como da sua identidade e de sua integridade pessoal.

No entanto, o princípio do sigilo das votações envolve não somente essas questões atinentes a integridade, identidade e livre convicção do jurado, mas, envolve também o princípio da publicidade dos atos, o princípio da presunção de inocência e além disso, o princípio do devido processo legal (COSTA JÚNIOR, 2007).

O princípio da publicidade dos atos, consagrado no artigo 5º, inciso LX e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), preceitua, em suma, que todos os atos, especialmente os do Poder Judiciário, deverão ser públicos, como forma de garantir a transparência da atividade jurisdicional (COSTA JÚNIOR, 2007).

No âmbito do Tribunal do Júri, a votação dos quesitos é sigilosa e realizada em sala especial, com isso em vista, muito já se discutiu no passado acerca da constitucionalidade dessa votação em sala secreta, pois alguns doutrinadores se posicionavam no sentido de que ela ofendia o princípio da publicidade dos atos jurídicos, entretanto, essa discussão já é obsoleta, pois como nos ensina Nucci (2014) é o próprio texto constitucional que permite a eventual limitação da publicidade dos atos quando para proteger a intimidade ou interesse público ou social.

Nesse sentido, o posicionamento atual tanto da doutrina como da jurisprudência, é no sentido de que o julgamento pelos jurados em sala especial, não é um julgamento secreto, pois estará sendo acompanhado pelo magistrado, pelo promotor, pelo advogado de defesa e por todos os serventuários da justiça necessários a realização da votação (NUCCI, 2014).

Ou seja, ele é somente um julgamento realizado longe dos olhos do público presente em plenário, visando evitar ameaças, interferências externas ou influências daqueles que não compõe o corpo de jurados e que podem ter algum interesse particular na decisão (NUCCI, 2014).

Ademais, o entendimento atual caminha em sentido de que o princípio do sigilo das votações e o princípio da publicidade dos atos, podem caminhar lado a lado, e coexistir em um mesmo ordenamento jurídico.

Além disso, a Lei nº 11.689/2008 trouxe importantes inovações nesse tocante. Antes da reforma do procedimento, as decisões já eram tomadas por maioria, no entanto, era divulgado o quórum total da votação, ou seja, ainda que a maioria fosse atingida já no quarto voto, o juiz presidente continuava a revelar os votos restantes, possibilitando, assim, que as votações possuíssem resultados unânimes, por exemplo.

Dessa forma, visando concretizar ainda mais o princípio constitucional do sigilo das votações, com o advento da reforma processual penal da mencionada lei, a apuração dos votos continuou a ser tomada por maioria, mas com a seguinte diferença: ao atingir a maioria simples de votos, o juiz presidente não continuará a revelar os votos restantes na urna, evitando essa desnecessária exposição dos jurados, eis que o resultado já é conhecido (NUCCI, 2014).

Sendo assim, a reforma no procedimento reforçou ainda mais o princípio do sigilo das votações, além do que trouxe muito mais segurança aos jurados para expressar sua íntima convicção.

### *1.3.3A soberania dos vereditos dos jurados*

Quanto ao princípio da soberania dos vereditos dos jurados, também previsto na Constituição Federal no mesmo dispositivo dos princípios anteriores, Nucci (2014) afirma que se consubstancia na ideia de que, por ser soberana a decisão emanada do conselho de sentença, ela não precisa estar revestida de fundamentação jurídica.

O desdobramento dessa ideia, afirma que a deliberação dos jurados que compõe o conselho de sentença é feita de maneira imotivada, e decorre tão

somente da íntima convicção de cada um dos 7 jurados do conselho de sentença, não precisando, portanto, possuir adequação normativa ou correspondência com a jurisprudência dominante sobre o assunto, tendo em vista que tais institutos quase sempre são totalmente desconhecidos do corpo de jurados (NUCCI, 2014).

Dessa forma, o que se pretende tutelar com o princípio da soberania dos vereditos dos jurados é a garantia de que, o que for decidido pelos jurados não poderá ser alterado em seu mérito, tendo em vista ser dos jurados a última palavra (NUCCI, 2014), ou seja, o que for decidido pelo corpo de jurados somente poderá ser alterado por uma outra decisão também advinda de um corpo de jurados (COSTA JÚNIOR, 2007).

Portanto, esse preceito constitucional visa garantir que a decisão do corpo de jurados nunca seja substituída pela decisão de um juiz singular togado ou mesmo de um colegiado de juízes togados, tendo em vista que não é deles a competência para o julgamento dos crimes em questão, apesar de não serem raras as situações de desrespeito a essa previsão (NUCCI, 2014).

Assim, é possível afirmarmos que o princípio da soberania dos vereditos dos jurados, conferiu as decisões do conselho de sentença um caráter inalterável, pleno e independente, como é de se esperar de uma instituição como o Tribunal do Júri (NUCCI, 1999).

Entretanto, a expressão “soberano” não pode tornar o jurado um ser onipotente, tendo em vista que um Tribunal que julga os homens por seus pares é completamente passível de cometer erros, por força de sua necessária condição humana (NUCCI, 1999).

Foi por isso que o legislador do Código de Processo Penal em seu artigo 593, inciso III, alínea “d” (BRASIL, 1941) assegurou uma hipótese específica em que será possível impugnar a decisão emanada do corpo de jurados, sem, supostamente, ferir o princípio constitucional da soberania dos vereditos dos jurados, e ela ocorre na hipótese em que os jurados decidirem de forma completamente contrária a prova dos autos, quando será possível às partes interpor recurso de apelação contra essa decisão (NUCCI, 2014).

Dessa forma, interposto o recurso de apelação contra essa decisão dos jurados que foi, supostamente, divergente das provas apresentadas em plenário, esse recurso será encaminhado ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Em segunda instância, o eventual provimento deste recurso não será no sentido de modificar a essência da decisão já proferida pelo corpo de jurados, o eventual provimento desse recurso terá o condão de possibilitar a realização de um novo julgamento, em que um novo conselho de sentença terá a oportunidade de novamente julgar aquelas mesmas evidências já apresentadas à outros jurados, para assim se buscar uma sentença, supostamente, mais justa (COSTA JÚNIOR, 2007).

A partir dessa possibilidade então, há quem questione: será possível apelar mais de uma vez, em um mesmo processo, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) buscando a realização de um novo Júri, cada vez que a decisão proferida pelos jurados desagradasse a uma das partes, até finalmente, chegar a sentença que lhe seja mais favorável? (COSTA JÚNIOR, 2007)

Quem nos responde esse questionamento é o artigo 593, parágrafo 3º, também do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que afirma que somente será possível interpor recurso de apelação fundado na possibilidade de os jurados terem decidido de maneira contrária as provas dos autos, uma única vez (COSTA JÚNIOR, 2007).

Todavia, é importante ressaltarmos ainda que o princípio da soberania dos vereditos dos jurados protege o mérito da decisão dos jurados, garantindo que a essência do que foi decidido pelo Conselho de Sentença não seja alterado, entretanto, esse princípio não proíbe que outras partes da sentença, como àquelas estabelecidas pelo magistrado, ou seja, os aspectos formais da sentença: a aplicação da pena ou a fixação do regime de cumprimento da pena, sejam impugnados por meio de recurso de apelação e alterados em segunda instância.

#### *1.3.4A competência do Júri Popular*

Por fim, a última garantia constitucional acerca do instituto do Tribunal do Júri é quanto a delimitação de sua competência, onde o artigo 5º, inciso XXXVIII,

alínea “d”, assegura a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

O que podemos afirmar acerca dessa competência é que ela é mínima, ou seja, será da alçada do Júri Popular apenas os crimes de: homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto (BRASIL, 1941), e somente na modalidade dolosa de tais crimes.

Nesse sentido, é importante ressaltarmos que essa competência não é fixa, eis que não há nenhum impedimento constitucional a ampliação da competência do Tribunal do Júri, e também não é exclusiva (NUCCI, 2014).

Não há exclusividade na atuação do Tribunal do Júri, já que eventualmente, poderá também julgar os crimes conexos, que ocorrem no mesmo contexto fático de um crime doloso contra a vida, por exemplo, no caso de um réu que tenha estuprado e matado sua vítima, ele pode ser julgado pelo Tribunal do Júri por ambos os crimes, mas é claro que com algumas peculiaridades procedimentais (NUCCI, 2014).

Vale mencionar também que essa competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foi estabelecida, especialmente porque o bem jurídico vida, é, sem dúvida, um dos mais importante entre todos aqueles tutelados pelo direito penal, e com certeza é o mais significativo de todos os direitos fundamentais.

Por fim, arrematando tudo aquilo que foi abordado neste capítulo sobre os princípios constitucionais que envolvem o Tribunal do Júri, é importante mencionarmos também que esses princípios figuram entre os direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º da Constituição Federal, e por isso, em razão do que prevê o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV desse mesmo dispositivo, são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidas ou ter seu campo de abrangência reduzidos (BRASIL, 1988).

## 2 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DA LEI 11.689/08

Antes de passarmos a análise do novo questionário de votação do Tribunal do Júri, é essencial contextualizarmos a atual sistemática procedimental desse instituto a luz das alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, que, como já mencionamos no capítulo anterior, promoveu importantes alterações legislativas.

Após anos de tramitação no Congresso Nacional e muitos projetos de lei versando sobre o mesmo assunto, a mencionada lei foi publicada em 09 de junho de 2008 (BRASIL, 2008). Seu advento gerou mudanças tão substanciais na ordem jurídica penal, que muitos doutrinadores a batizaram de a grande Reforma Processual Penal.

As alterações versaram sobre o procedimento processual penal como um todo, mas especialmente sobre o procedimento do Tribunal do Júri, seara a qual sofreu as mudanças mais significativas, como veremos no decorrer das próximas linhas.

O procedimento do Júri Popular brasileiro é escalonado, ou seja, dividido em mais de uma etapa, uma vez que o julgamento popular é, por si só, uma grande exposição da figura do acusado, e por isso, exige do Estado uma atuação muito cautelosa, com isso em vista, a divisão em etapas reforça a segurança jurídica do ordenamento (AVENA, 2010).

Entretanto, quanto a essa divisão em etapas, os autores se posicionam de maneiras divergentes, por exemplo, para Mougenot (2014) o procedimento do Júri Popular, é especial e bifásico, sendo composto pelas fases: do juízo da formação da culpa e do juízo da causa.

Porém, de maneira diversa se posiciona, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci (2014) que reconhece, além das duas fases supracitadas, uma fase a mais, que estaria entre as fases do juízo da formação da culpa e do juízo da causa, que seria para ele, uma fase autônoma, que ele denominou de fase de preparação para o plenário.

De qualquer forma, respeitando todos os posicionamentos divergentes acerca do tema, porém filiando-se ao entendimento de Mougenot (2014), que ao que parece, é o mais clássico na doutrina, podemos afirmar que a primeira

fase, denominada de *judicium accusationis* ou juízo da formação da culpa, compreende todo o período entre o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação da conduta ou mesmo de absolvição do acusado.

Já a segunda etapa, é comumente denominada de *judicium causae*, ou juízo da causa. Essa corresponderia a um período menor, que abrangeria desde a preclusão da decisão que findou a primeira fase, e que para isso, necessariamente, é uma decisão de pronúncia, até a sentença em plenário proferida nos termos do que for decidido pelo soberano conselho de sentença (MOUGENOT, 2014).

## **2.1 Do juízo de formação da culpa**

A fase do juízo de formação da culpa é a primeira fase do procedimento do Júri, e abrange todos os atos de defesa anteriores ao julgamento em plenário. Ela tem seu início com o despacho de recebimento da denúncia, e vai até o momento em que o magistrado profere a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (NUCCI, 2014).

É durante essa primeira fase que o acusado será citado, seja pessoalmente, seja por edital, e que a defesa apresentará sua peça de resposta à acusação (NUCCI, 2014).

Além disso, durante essa fase também, será realizada a audiência de instrução e julgamento, que com o advento da Lei nº 11.689/08, passou a ser una, ou seja, visando garantir a celeridade do procedimento, toda a instrução processual deverá ser concluída em uma única audiência (NUCCI, 2014).

Durante a audiência de instrução e julgamento, deverão ser ouvidas: a vítima, sempre que possível, as testemunhas arroladas na denúncia, bem como, será também o momento oportuno para que seja realizado o interrogatório do acusado (MOUGENOT, 2014).

Acerca do interrogatório do acusado, é importante ressaltarmos que uma das importantes alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, foi no sentido de torná-lo o último ato da audiência. Essa inversão na ordem das oitivas garantiu aos acusados uma maior possibilidade de ampla defesa e de contraditório, isso porque,

somente depois de ouvidos todos os fatos e produzidas todas as provas, é que o acusado será ouvido (MARQUES, 2009).

Essa inovação trazida pela mencionada lei, assegurou ainda mais o caráter defensivo do interrogatório, e reforçou a sua natureza jurídica de meio de defesa, pela qual o acusado pode refutar depoimentos, negar fatos e contestar argumentos (MARQUES, 2009).

Ao final da audiência de instrução e julgamento, tanto a defesa como o Ministério Público deverão apresentar suas derradeiras alegações, que em regra, serão feitas oralmente (MOUGENOT, 2014), entretanto, o Código de Processo Penal nos artigos 403, §3º e 404, § único (BRASIL, 1941), autoriza três situações em que as alegações finais poderão ser feitas por memoriais, são elas: quando houver complexidade no caso, quando for elevado número de acusados ou, por fim, devido o requerimento de diligências, por qualquer uma das partes, que serão realizadas depois da audiência.

Realizados todos esses atos, colhidas todas as provas e ouvidas todas as testemunhas, estará encerrada a instrução probatória, e então, o magistrado estará pronto para proferir sua decisão, o que poderá ser feito em audiência ou no prazo de 10 dias (NUCCI, 2014).

Essa decisão a ser proferida pelo magistrado poderá versar sobre uma dentre as quatro hipóteses elencadas pelo legislador nos artigos 413, 414, 415 e 419 do Código de Processo Penal: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, respectivamente (MOUGENOT, 2014).

### *2.1.1 Pronúncia*

A decisão de pronúncia prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), admite a acusação feita pelo Ministério Público, e é por isso, que somente ela é capaz de dar prosseguimento ao processo para que o acusado seja submetido a Júri Popular (AVENA, 2010).

É nesse sentido, que a doutrina afirma que a decisão de pronúncia possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, pois, quando

proferida, encerra a primeira fase do procedimento do Júri, mas, no entanto, não julga o mérito da causa, o que só ocorrerá com o julgamento em plenário (AVENA, 2010).

É importante salientarmos que a decisão de pronúncia está diretamente vinculada a existência de justa causa para a acusação, portanto, ao proferi-la, o magistrado deverá se certificar de que, de fato, existem indícios suficientes de materialidade, ou seja, de que o crime de fato ocorreu, e ainda, de que há indícios suficientes de autoria, ou seja, de que foi o réu o autor desse fato (AVENA, 2010).

Ademais, vale ainda ressaltar, que além dos indícios suficientes de autoria e materialidade, em razão da competência especial do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, o magistrado ao proferir uma sentença de pronúncia, deverá se certificar também de que a conduta praticada pelo acusado foi dolosa, ou seja, intencional, com *animus* de praticar tal delito, tendo em vista que as condutas culposas não serão de competência do Tribunal do Júri (AVENA, 2010).

Nesse sentido, inexistindo qualquer um desses elementos: indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como dolo na conduta praticada, a pronúncia do acusado não será a decisão correta a ser tomada (AVENA, 2010).

No entanto, vale ressaltar que nessa fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, que, em poucas palavras, seria a ideia de que mesmo sem uma prova robusta acerca da autoria ou da materialidade o acusado deverá ser pronunciado, isso porque, nesta fase do procedimento o magistrado deve atuar protegendo os interesses da sociedade (MARQUES, 2009).

Apesar de muito criticado por alguns, o princípio do *in dubio pro societate* está em plena conformidade com a ideia do Júri Popular, isso porque seria completamente equivocado pensarmos que somente deveria ir ao julgamento em plenário aqueles que tivéssemos certeza da autoria delituosa, tendo em vista que estaríamos assim, influenciando de maneira cabal o íntimo convencimento dos jurados, juízes de fato, pois o acusado já chegaria para o julgamento em plenário previamente “condenado” pelo juiz de direito (MARQUES, 2009).

Dessa forma, esse princípio faz com que a decisão de pronúncia somente seja afastada, nos casos concretos, quando houver uma prova inequívoca que leve a absolvição sumária do acusado, ou seja, há que existir uma prova muito

clara para ensejar uma absolvição sumária por um dos motivos do artigo 415 do Código de Processo Penal (AVENA, 2010; BRASIL, 1941).

A fase da formação da culpa no Tribunal do Júri, deve funcionar como um filtro para todo o procedimento, ou seja, de fato o magistrado deve defender os interesses da sociedade no momento da pronúncia, entretanto, deve também estar atento as consequências de sua decisão para a vida do acusado, que passará, a partir de então, a ocupar o banco dos réus de um Júri Popular, e a ter sua vida e imagem expostas a julgamento em plenário (NUCCI, 2014).

Outra observação importante acerca da decisão de pronúncia é quanto a sua fundamentação. A antiga redação do artigo 413 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) não possuía o termo “*fundamentadamente*”, mas com a reforma, o mencionado termo foi inserido para dar ainda mais destaque ao preceito constitucional do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que determina que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas (MARQUES, 2009).

Entretanto, mesmo a decisão de pronúncia devendo ser fundamentada, o que o magistrado deve evitar é o excesso de linguagem nessa fundamentação, tendo em vista que isso poderá ocasionar uma influência ao corpo de jurados, que terá acesso a decisão de pronúncia no dia do julgamento, o que, conseqüentemente poderá criar uma nulidade no julgamento (AVENA, 2010).

Nesse sentido, o artigo 413, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), garante que a fundamentação da decisão de pronúncia deve se limitar a uma clara indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como ao tipo penal ao qual está o réu incurso, com suas eventuais qualificadoras e causas de aumento de pena. (AVENA, 2010).

Mas cabe ressaltar que desde a supressão da peça de libelo acusatório, que funcionava para o Ministério Público como uma peça formal de acusação, há a necessidade de que a decisão de pronúncia, que agora faz esse papel, seja uma decisão fundamentada em critérios específicos e objetivos, afim de orientar ao máximo a defesa sobre quais serão os limites da acusação, no entanto, essa decisão deve cumprir tudo isso, porém, sem se exceder no uso da linguagem, evitando termos incisivos e a exposição de opiniões pessoais (NUCCI, 2014).

É nesse sentido, que a doutrina afirma que, a decisão de pronúncia além de submeter o acusado a Júri Popular, também limita as teses acusatórias a serem apresentadas aos jurados, tendo em vista que delimita o campo no qual os jurados poderão julgá-lo evitando que, em busca de uma condenação mais severa, o Ministério Público ultrapasse esses termos já estabelecidos, sob pena de nulidade processual (AVENA, 2010).

Por fim, proferida a decisão de pronúncia a única via recursal cabível será o recurso em sentido estrito como manda o artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), do contrário, transitando em julgado tal decisão, será o acusado submetido a Júri Popular e terá início a segunda fase do procedimento do Júri (NUCCI, 2014).

### *2.1.2 Impronúncia*

A decisão de impronúncia esta preceituada no artigo 414 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e nos termos do que nos ensina Guilherme de Souza Nucci (2014) ela é a decisão que anda em sentido contrário ao da decisão de pronúncia, ou seja, quando os indícios de autoria e materialidade do fato não forem suficientes para o convencimento do magistrado, o mesmo deverá proferir uma sentença de impronúncia ao acusado.

Nesse sentido, a doutrina afirma que a decisão que impronúncia o acusado tem a natureza jurídica de uma decisão interlocutória mista terminativa, pois mesmo sendo proferida ao longo do processo, como uma decisão interlocutória, ela leva ao encerramento do processo ainda em sua primeira fase, ou seja, sem a apreciação do mérito da causa, que somente ocorreria na segunda fase, do juízo da causa (AVENA, 2010).

A decisão de impronúncia não julga o mérito da demanda, isso porque, ela não declara improcedente a pretensão punitiva do Estado, o que julgaria o mérito da demanda, ela somente declara improcedente a denúncia ou a queixa intentada pelo Ministério Público (NUCCI, 2014).

Dessa forma, por não declarar improcedente a pretensão punitiva estatal, a decisão de impronúncia garante ao Ministério Público a possibilidade de

voltar a intentar uma nova denúncia em face do acusado, desde que surjam novas evidências acerca do fato e, ainda, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade do agente, como prevê o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014; BRASIL, 1941)

Dessa forma, o que se tem, é que com a decisão de impronúncia, o acusado não fica livre de que um novo processo, ainda sobre os mesmos fatos, venha a ser, novamente, instaurado contra ele, desde que cumpridos os mencionados requisitos (NUCCI, 2014).

É devido a essa peculiar característica que muitos doutrinadores assumem uma opinião crítica com relação a decisão de impronúncia, dentre eles podemos citar especialmente Paulo Rangel (2011), que afirma que a decisão de impronúncia, para o acusado, não quer dizer nada, ou seja, não lhe dá nem a tranquilidade da absolvição e nem mesmo o desgosto da condenação, e ainda lhe deixa em um limbo, a que ele chama de “banco de reservas”, enquanto aguarda o surgimento de novas provas, para que então seja instaurado um novo processo, ou a extinção de sua punibilidade, para encerrar de vez a demanda.

Outros doutrinadores também são adeptos a essa crítica formulada por Paulo Rangel, tal como Guilherme de Souza Nucci (2014), que afirma ser a decisão de impronúncia uma “sentença provisória” e por tanto algo totalmente incompatível com o espírito da Constituição de 1988, no entanto, apesar de interessante, tal discussão não é o objetivo principal do presente trabalho, tendo sido levantada apenas com o intuito ilustrativo.

Ademais, acerca da decisão de impronúncia, é importante diferenciá-la da sentença que absolve sumariamente o acusado, isso porque a primeira trata-se de uma decisão baseada na ausência de provas capazes de fundamentar a autoria e a materialidade do delito, enquanto que a segunda decisão se baseia, justamente, no oposto, ou seja, na existência de provas que comprovem a não autoria, por exemplo (NUCCI, 2014).

Outras considerações acerca dessa diferença entre a decisão de impronúncia e a sentença de absolvição sumária serão feitas em um tópico mais adiante, no entanto, o que importa no momento é sabermos que a sentença que

absolve sumariamente o acusado é muito mais benéfica para o réu, vez que esta encerra definitivamente o processo (NUCCI, 2014).

É nesse sentido que é cabível ao acusado, pela via do recurso de apelação nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), recorrer da decisão de impronúncia, no sentido de buscar a sua absolvição sumária (NUCCI, 2014).

### 2.1.3 Desclassificação

Ao que tange a decisão de desclassificação, prevista no artigo 418 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), podemos afirmar ser uma decisão interlocutória simples que altera a competência do juízo, ou seja, ela tem o condão de reconhecer que o delito em questão não foi um crime contra a vida ou ainda, de que não foi um crime doloso contra a vida, e por isso deve ser processado e julgado em um juízo diverso do Júri Popular, ainda que isso venha a sujeitar o acusado a uma pena mais grave (AVENA, 2010).

Entretanto, mais uma vez, é importante ressaltarmos que tanto a doutrina como a jurisprudência afirmam que é preciso que o magistrado se defronte com provas que deixem claro, sem esforço algum, que ocorreu um crime diverso daqueles da competência do Tribunal do Júri, previstos no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014; BRASIL, 1941).

Um clássico exemplo suscitado pela doutrina de hipótese de desclassificação, é quando o acusado denunciado por homicídio doloso prova ao longo da instrução criminal a inexistência de *animus necandi* em sua ação, demonstrando que somente teve a intenção de ferir a vítima, ensejando assim uma desclassificação de sua conduta para lesões corporais seguida de morte (AVENA, 2010).

Acerca da possibilidade de recurso da decisão que desclassifica a conduta do acusado, a legislação não estabeleceu nenhuma via impugnativa específica, entretanto, o entendimento majoritário na doutrina, é de que por ser uma decisão interlocutória simples que entende pela incompetência do juízo, seria cabível

o recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal (AVENA, 2010; BRASIL, 1941).

#### *2.1.4 Absolvição sumária*

Por fim, dentre as quatro possíveis decisões a serem tomadas pelo magistrado, a última a ser analisada é a decisão que absolve sumariamente o acusado, prevista ao teor do artigo 415 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e que se concretiza como uma decisão de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva do Estado, pondo fim ao processo (NUCCI, 2014).

O mencionado artigo foi substancialmente alterado pela Lei nº 11.689/08, pois as mudanças ampliaram as hipóteses de absolvição e esclareceram melhor o texto do artigo.

Nesse sentido, podemos afirmar que será cabível absolvição sumária quando de maneira evidente, sem qualquer dúvida, baseado nos elementos colhidos na instrução probatória, o magistrado constatar a incidência de qualquer uma das seguintes hipóteses: estar provada a inexistência do fato, ou estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato, ou estar claro ser a conduta do acusado atípica, ou estar demonstrada clara excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade (NUCCI, 2014).

Assim, podemos observar que a principal diferença entre a decisão de impronúncia e a decisão de absolvição sumária reside no fato de que na impronúncia ainda há dúvida quanto ter sido o réu o autor ou não do delito, ou quanto ao delito ter ou não ocorrido, enquanto que na decisão de absolvição sumária não pode haver nenhuma dúvida, é preciso que o magistrado tenha certeza quanto a não autoria do delito pelo acusado ou quanto a não ocorrência do fato (MARQUES, 2009).

Nesse sentido, existindo ainda qualquer mínimo lastro de dúvida com relação a essas provas, o acusado não deverá ser absolvido, e sim pronunciado, para que o Júri Popular delibere acerca da absolvição ou condenação do réu (AVENA, 2010).

Além disso, é importante mencionarmos que contra a decisão que absolve sumariamente o acusado, será cabível recurso de apelação, como afirma o

artigo 416 do Código de Processo Penal, entretanto, no passado, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, era cabível recurso de ofício contra a decisão de absolvição sumária, entretanto, tal previsão não mais existe no atual ordenamento jurídico (NUCCI, 2014).

## **2.2 Do juízo da causa**

Relembrando aquilo que já foi afirmado em tópicos anteriores, a única decisão que poderá ensejar o início da fase do juízo da causa, é a decisão de pronúncia, por ser a única que decide pelo encaminhamento do acusado ao julgamento em plenário pelos jurados.

É nesse sentido, que, com a preclusão da decisão de pronúncia, temos o encerramento da primeira fase do procedimento, e conseqüentemente, o início da segunda fase, a fase do juízo da causa, onde a princípio o processo deverá ser remetido ao juiz de direito do Tribunal do Júri para que seja preparado e levado a julgamento em plenário (AVENA, 2010)

Ao receber os autos, a lei determina que a primeira providência a ser tomada pelo magistrado, deverá ser a intimação do Ministério Público, ou do querelante, quando a ação tiver sido proposta por queixa, bem como do defensor do acusado, para que ambas as partes apresentem, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, e ainda para que façam a juntada de eventuais documentos e o requerimento de eventuais diligências as quais entenderem necessárias (CAMPOS, 2010).

Após o referido prazo, o magistrado irá despachar acerca dos pedidos de juntada de provas e de diligências que eventualmente tenham sido requeridos pelas partes, e irá elaborar um sucinto relatório do processo, comumente denominado pela doutrina de despacho saneador, onde o magistrado deverá, resumidamente, narrar os fatos e os atos jurídicos praticados até o momento (CAMPOS, 2010).

Tomadas tais providências, o processo estará pronto para o julgamento em plenário, aguardando apenas que seja marcada uma data para sua realização, lembrando que o artigo 429 do Código de Processo Penal, também

alterado pela Lei nº 11.689/08, estabelece uma ordem de preferência entre os processos para julgamento em plenário (MARQUES, 2009).

O artigo mencionado estabelece que devem ser realizados, preferencialmente, os julgamentos dos acusados que estiverem presos, e dentre aqueles que estiverem presos, o que estiver preso a mais tempo, e ainda, dentre os que estiverem presos a mais tempo, àquele que tenha sido primeiramente pronunciado (MARQUES, 2009).

Designada, pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, uma data para realização da sessão de julgamento em plenário, serão as partes, a vítima, se possível, as testemunhas e o acusado, intimadas para o comparecimento a sessão plenária no dia e hora estabelecidos (MOUGENOT, 2014).

É importante ressaltarmos, que desde a reforma do procedimento do Júri com a Lei nº 11.689 em 2008, o acusado solto que não for localizado para intimação pessoal, deverá ser intimado para a sessão plenária de maneira ficta, ou seja, por edital, e ainda que não compareça, sua ausência não acarretará no adiamento do julgamento, tendo em vista que será considerado intimado e será julgado à revelia, como afirma o disposto no artigo 457 do Código de Processo Penal (MOUGENOT, 2014).

De forma análoga, o mesmo irá ocorrer com o réu solto que for localizado e intimado pessoalmente, mas que simplesmente não compareça a sessão plenária na data designada, sem justa motivação, esse acusado também será julgado à revelia (MOUGENOT, 2014).

Sobre essas duas possibilidades, o que podemos observar é que a nova legislação se empenhou em dar celeridade ao procedimento, evitando os adiamentos às sessões plenárias que ocorriam frequentemente em razão da ausência de acusados intimados (MOUGENOT, 2014).

Assim sendo, no dia e hora designados para o julgamento em plenário, presentes as partes e ao menos 15 jurados dos 25 sorteados para o período, o magistrado declarará aberta a sessão de julgamento e formará o Conselho de Sentença, sorteando 7 jurados dentre presentes na sessão, respeitada a possibilidade de que cada uma das partes, recuse imotivadamente até 3 jurados (MOUGENOT, 2014).

Sobre o corpo de jurados é importante salientarmos que a inovação legislativa da Lei nº 11.689/08 reduziu a idade mínima dos jurados, que antes era de 21 anos e agora passou a ser de 18 anos, além disso, também aumentou da idade máxima para o serviço, que saiu de 60 anos para 70 anos (NUCCI, 2014).

Assim sendo, formado o Conselho de Sentença, farão os jurados um compromisso solene, como preceitua o artigo 472, caput do Código de Processo Penal, e se iniciará a instrução do processo em plenário, primeiramente com a oitiva da vítima, e na sequência com a inquirição das testemunhas arroladas, encerrando-a, por fim, com um novo interrogatório do acusado caso esteja presente em plenário (MOUGENOT, 2014).

É importante destacarmos que essa parte instrutória em plenário se assemelha bastante que a audiência de instrução e julgamento realizada ainda durante a fase do juízo de formação da culpa, e por isso, aqui também caberá ao Ministério Público, ao juiz e ao defensor formular perguntas a quem estiver sendo inquirido, bem como, também será possível aos jurados, por intermédio do juiz presidente, formular seus questionamentos e sanar eventuais dúvidas acerca da narrativa fática apresentada nas oitivas (MOUGENOT, 2014).

Encerrada essa parte de instrução em plenário, passaremos a fase dos debates orais, que é uma das partes mais determinantes da fase do juízo da causa e que se inicia com a fala do Ministério Público, que deverá fazer sua sustentação acusatória nos liames da sentença de pronúncia (MARQUES, 2009).

Essa foi uma das principais alterações providas pela Lei nº 11.689/08, pois ela extinguiu a peça de libelo acusatório que se tratava de um resumo dos termos da pronúncia, onde se detalhava mais uma vez por qual fato criminoso o réu estava sendo acusado, os fatos e todas as circunstâncias do crime (NUCCI, 2014).

Em razão da sua existência no passado, a peça do libelo acusatório que tinha por fim conduzir os debates em plenário, mas com a sua extinção, passou a ser da decisão de pronúncia essa importante função (NUCCI, 2014).

A extinção do libelo acusatório simplificou e acelerou o procedimento do Júri Popular, sem é claro provocar insegurança jurídica. Sendo assim, atualmente, tanto a acusação como a defesa devem se limitar ao disposto na decisão de

pronúncia, não podendo argumentar situações diversas daquelas já apresentadas (MOUGENOT, 2014).

Além disso, as partes também não podem fazer referência direta a decisão de pronúncia, citando-a, por exemplo, isso porque a alteração legislativa (Lei nº 11.689/08) tornou essa citação, uma causa de nulidade do julgamento (MOUGENOT, 2014).

Entretanto, é importante salientar que o promotor não está necessariamente obrigado a sustentar a tese de condenação, podendo, caso seja de seu entendimento e haja fundamentação probatória para tanto, requerer a absolvição do acusado, isso porque a doutrina entende que a fase do juízo da causa é regida pelo *in dubio pro reo* e não mais pelo *in dubio pro societate* como na primeira fase (MOUGENOT, 2014).

Após a fala do promotor, sustentará a defesa, que poderá ser replicada pelo Ministério Público e que poderá triplicar a nova fala do promotor, caso entenda necessário (MOUGENOT, 2014).

Encerrados os debates orais e estando os jurados prontos para votar os quesitos, o juiz presidente deverá questionar o Conselho de Sentença se estão todos em condições de julgar o réu, em caso afirmativo, os jurados serão todos encaminhados a sala secreta onde o juiz presidente irá ler os quesitos a serem votados, irá esclarecer eventuais dúvidas e irá iniciar a votação (MOUGENOT, 2014).

No tópico a seguir, serão abordadas especificamente as alterações que a nova legislação promoveu no questionário, especificamente, e mais a frente, no último capítulo, analisaremos quais as consequências dessas mudanças e os impactos causados na jurisprudência.

### **2.3 A atual quesitação em face das alterações da Lei nº 11.689/08**

Como já mencionamos ao longo de todo esse trabalho, a Lei nº 11.689/08 promoveu importantes mudanças no procedimento do Júri Popular, entretanto, foi no questionário e em sua votação o tópico de maior e mais significativa alteração legislativa.

A finalidade de alterar os questionários de votação do Tribunal do Júri Brasileiro residiu no fato de que antes das inovações os questionários eram demasiadamente extensos e confusos, pois o que buscavam era uma exagerada precisão de termos, tanto pela defesa como pela acusação, o que fazia com que um só quesito pudesse se desdobrar em outros diversos quesitos derivados daquele primeiro, com vistas a, supostamente, melhor especificar, distinguir e caracterizar, as ações praticadas pelos acusados e as teses sustentadas pelas partes (GADELHA, 2009).

No entanto, tudo isso tornava as antigas votações intermináveis, confusas e ambíguas, e que facilmente acarretavam nulidades procedimentais (RABELO, 2011).

Com a reforma processual penal o questionário de votação mudou substancialmente, tornou-se muito mais simples, o que facilitou significativamente as votações bem como a compreensão dos jurados sobre cada um dos quesitos votados e das teses jurídicas sustentadas em plenário (MARQUES, 2009).

Em razão dessas importantes alterações, esse tópico tem como objetivo fazer uma análise de como era o procedimento antes da Lei nº 11.689/09 e como ele ficou após as alterações legislativas, para que no próximo capítulo possamos analisar exclusivamente o quesito genérico da absolvição, observando como o ordenamento jurídico o recepcionou.

### *2.3.1 O questionário*

O questionário de votações é a peça que deve ser elaborada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, contendo os quesitos (perguntas) que ao serem respondidos de forma objetiva pelos jurados, levarão a condenação ou a absolvição do acusado (NUCCI, 2014).

Além disso, como já mencionamos, esse questionário deve estar em consonância com os termos da decisão de pronúncia, pois após a reforma promovida pela Lei nº 11.689/08, a pronúncia se tornou a peça parâmetro para formulação dos quesitos, tendo em vista que o antigo parâmetro era a peça de libelo acusatório, que foi extinta com reforma (MARQUES, 2009).

### 2.3.2 Os quesitos

Os quesitos que compõe o questionário de votações deverão ser indagações objetivas, a serem respondidas de maneira sintética pelos jurados, exclusivamente pelo uso das expressões “sim” ou “não”, visando assim emitir a opinião desses juízes leigos (NUCCI, 2008).

Além disso, os quesitos deverão versar sobre questões de fato, como afirma o artigo 482 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e também, de forma indireta, sobre questões de direito, pois como afirma Guilherme de Souza Nucci (2008), o quesito não busca questionar o jurado se o acusado cometeu um homicídio ou não, na realidade, o quesito indaga o jurado se alguém desferiu tiros em outro alguém, causando-lhe assim, a morte, ou seja, questiona uma matéria fática para concluir uma matéria de direito.

Dessa forma, o artigo 483 do Código de Processo Penal prevê quais quesitos deverão ser elaborados e qual a ordem em que deverão ser votados: I – a materialidade do fato, II – a autoria ou participação, III – se o acusado deve ser absolvido, IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (BRASIL, 1941).

Portanto, o primeiro quesito a ser formulado deve versar sobre a materialidade do fato, ou seja, nesse quesito o que os jurados devem votar é se ocorreu ou não o fato criminoso, e conseqüentemente, se foi em razão de tal conduta que a vítima veio a óbito, nos casos de homicídio consumado, ou que a vítima sofreu as lesões descritas no laudo, nos casos de homicídio tentado (LUZ, 2011).

O que é importante ressaltar sobre esse primeiro quesito, é que antes da reforma proposta pela Lei nº 11.689/08, ele necessariamente se desdobrava em dois quesitos: primeiramente para questionar somente sobre a existência ou não de materialidade do fato, e logo depois um segundo quesito para questionar, exclusivamente, sobre a existência de nexos causal, também denominado de letalidade, entre a conduta e o resultado sofrido pela vítima (MARQUES, 2009).

Entretanto, com a reforma do procedimento não há mais a necessidade de separar esses quesitos, pois um só quesito com as duas redações condensadas é capaz de solucionar tanto o questionamento da materialidade, quanto o questionamento do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, preconizando, assim, a celeridade e simplicidade das votações.

No entanto, acerca dessa questão a doutrina discorda sobre qual a melhor forma de se redigir esse quesito. Alguns doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci (2014) entendem que: caso o primeiro quesito seja redigido de forma a conter em um só quesito, questionando tanto acerca da materialidade do fato (existência) como acerca do nexos de causalidade (relação entre fato e resultado), isso impossibilitaria o jurado de reconhecer a desclassificação de um crime doloso contra a vida (de competência do Tribunal do Júri) para outro crime qualquer.

Isso porque, Nucci (2014) afirma que essa condensação de questionamentos em um só quesito somente leva, ou a uma imediata negação da ocorrência de um homicídio, sem maiores desdobramentos, ou ao reconhecimento de um homicídio consumado, ou seja, sem a chance de que os jurados reconheçam algum delito intermediário a esse, como por exemplo, o de lesões corporais dolosas.

No entanto, de forma diversa já leciona Denilson Feitoza (2008), que entende que somente há a necessidade de se dividir em dois quesitos, a questão sobre a materialidade e o nexos de causalidade, quando a defesa sustentar a tese única da desclassificação.

Do contrário, quando outras forem as teses da defesa, ele entende que só é preciso formular um único quesito, para abordar tanto a questão da materialidade como do nexos de causalidade, sem que isso gere prejuízo ao entendimento dos jurados ou a defesa do acusado (FEITOZA, 2008).

De qualquer forma, independentemente dos posicionamentos doutrinários, o que é válido destacar é que o artigo 483 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) ao dispor em seus incisos os assuntos que deveriam ser abordados nos quesitos não os vinculou a uma ordem imutável de votação, nem tampouco proibiu que um quesito se desdobrasse em outros, portanto, todos os posicionamentos da doutrina decorreram das diversas interpretações cabíveis a esse dispositivo (FEITOZA, 2008).

Voltando a votação dos quesitos, caso pelo menos quatro jurados respondam “não” ao quesito da materialidade, os demais quesitos serão tomados como prejudicados, a votação será encerrada e o acusado será absolvido, nos termos do que prevê o artigo 483, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Do contrário, caso a resposta da maioria dos jurados seja “sim” ao quesito da materialidade, passa-se ao próximo quesito (LUZ, 2011).

O segundo quesito a ser votado, com o advento da Lei nº 11.869/08, passou a ser acerca da autoria e/ou participação do acusado no delito. A elaboração desse quesito, sempre que possível deve trazer especificamente a forma como o acusado praticou ou participou da prática do delito, tendo em vista que isso garante a individualização da conduta de cada acusado nos processos em que houverem corréus (LUZ, 2011).

Sendo assim, da mesma forma que no primeiro quesito, caso mais de três jurados respondam “não” à indagação acerca da autoria, igualmente, a votação será encerrada e o acusado será absolvido, restando prejudicados os próximos quesitos. Assim como, caso a maioria dos jurados respondam “sim” a esse quesito sobre a autoria, prossegue a votação para o próximo quesito (LUZ, 2011).

O terceiro quesito a ser votado pelo Conselho de Sentença será o quesito absolutório – se o jurado absolve o réu, este quesito foi a grande novidade trazida pela reforma processual penal e sobre ele existem muitos aspectos polêmicos a serem analisados, além disso, os questionamentos e as críticas decorrentes dessas polêmicas são o tema central desse trabalho, portanto, tal quesito merece ser cuidadosamente estudado em um capítulo específico, o que faremos mais à frente no Capítulo 3.

Seguindo em frente com o raciocínio, caso os jurados entendam pela condenação do acusado, votando “não” ao quesito genérico “o jurado absolve o réu?” deverá ser votado o próximo quesito, sobre a existência ou não de eventuais causas de diminuição de pena, alegadas pela defesa e na sequência, deverá ser votado o quesito referente a existência ou não de causas de aumento ou de circunstâncias qualificadoras, lembrando que elas somente poderão ser arguidas em plenário e conseqüentemente votadas, caso tenham sido efetivamente reconhecidas na pronúncia (LUZ, 2011).

Votados todos os quesitos, o Juiz Presidente dará por encerrada a votação e em seguida, deverá proferir, em plenário, a sentença, nos termos do que foi decidido pelo soberano Conselho de Sentença.

Nesse sentido, o próximo tópico será destinado exclusivamente a análise do quesito genérico da absolvição e como o cenário jurídico brasileiro encarou a sua inserção na quesitação do Júri Popular brasileiro, e além disso, analisaremos também como os Tribunais Superiores encaram a possibilidade de absolvição por clemência a partir da votação positiva e imotivada do mencionado quesito.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO**

A reforma processual penal da Lei nº 11.689/08 trouxe muitas mudanças no procedimento do Tribunal Popular, especialmente no tocante a formatação dos questionários de votação, como já vimos nos tópicos anteriores.

Entretanto, além do questionário como um todo, a inserção do quesito genérico da absolvição – “O jurado absolve o réu?”, também foi uma das principais novidades implementadas pela lei, em razão disso, esse tópico se dedicará ao estudo das polêmicas e das críticas acerca dessa novidade, com ênfase na discussão sobre a obrigatoriedade desse quesito bem como, da possibilidade de absolvição por clemência em razão dessa inovação.

#### **3.1 O inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal**

Como vimos no tópico anterior, primeiramente será votado o quesito sobre a materialidade do fato, logo em seguida o quesito sobre a autoria do fato e, logo após, como terceiro quesito da sequência, deverá ser votado o quesito genérico da absolvição.

Esse quesito foi inserido no ordenamento jurídico ao teor do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido” (BRASIL, 1941).

O objetivo dessa inovação foi simplificar o questionário, fazendo com que os extintos quesitos específicos sobre cada uma das teses de defesa, fossem substituídos por um único quesito genérico, que engloba todas as teses defensivas e no qual o jurado deve simplesmente responder, se absolve ou não o acusado (MARQUES, 2009).

Essa novidade legislativa advém do sistema norte americano “*guilty or not guilty?*” de quesitação, no qual o papel dos jurados é simples: após analisarem, em conjunto, as provas trazidas aos autos bem como as produzidas em plenário, eles deverão responder a um único questionamento sobre o acusado: se ele é culpado ou inocente (RABELO, 2011).

É nesse sentido, que o principal objetivo do sistema norte americano de quesitação, é tornar o procedimento direto, simplificado e célere, evitando as possíveis procrastinações processuais que a diversidade de quesitos poderia trazer (RABELO, 2011).

Contudo, apesar de termos inserido em nossa quesitação o quesito genérico da absolvição, nós não nos dissociamos totalmente do sistema francês de quesitação, o qual desde o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, sempre estivemos inseridos.

Isso porque, além do quesito absolutório genérico nos ainda possuímos outros, poucos, quesitos, e além disso, há outras características do Júri Popular americano as quais não nos filiamos, por exemplo, a possibilidade de comunicação entre os jurados, que aqui no Brasil, é causa de nulidade absoluta do julgamento (GADELHA, 2009).

Nesse sentido, o que podemos afirmar é que após as mudanças promovidas pela mencionada legislação, o modelo de quesitação brasileiro tornou-se um híbrido entre o modelo francês e o modelo norte americano, isso porque não nos despedimos totalmente das influências francesas e nem aceitamos completamente as inovações americanas (RABELO, 2011).

Dessa forma, por ser ainda recente a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, o quesito absolutório genérico foi por alguns aclamado, mas para outros ainda é protagonista de muitas críticas e polêmica, tanto pela jurisprudência como pela doutrina acerca do assunto.

As principais problemáticas sobre o assunto residem na celeuma sobre ser ou não obrigatória a inserção desse quesito genérico em todas as votações, mesmo quando isso se mostrar contraditório, e ainda sobre a possibilidade de absolvição por clemência mesmo quando a negativa de autoria for a única tese arguida pela defesa.

Assim, tais indagações serão abordadas com maior profundidade nos próximos tópicos deste capítulo.

### **3.2 O quesito absolutório genérico como item obrigatório nos questionários de votação**

Mesmo já não sendo uma alteração tão recente, a inserção do quesito genérico de absolvição no procedimento do Tribunal do Júri ainda gera importantes debates jurisprudenciais e doutrinários, especialmente acerca da sua obrigatoriedade.

Isso porque, existem posicionamentos para os dois lados: há quem afirme ser a presença desse quesito obrigatória nos questionários de votação independentemente das teses sustentadas pela defesa ou da forma como os jurados já tenham votado os quesitos anteriores, em razão dos motivos que explanaremos mais adiante.

Enquanto que por outro lado, há também quem se posicione de maneira diversa, sugerindo que o quesito acerca da absolvição genérica não é obrigatório, e, portanto, não precisa estar presente no questionário na hipótese dos jurados já terem votado “sim” para os quesitos acerca da materialidade (1º quesito) e autoria (2º quesito), pois, para os que entendem dessa forma, votar o quesito genérico da absolvição, nessa situação, geraria uma contradição entre as respostas dadas aos quesitos.

Dessa forma, essa discussão ganha notoriedade diante da existência de alguns magistrados de primeira instância, que por se filiarem a esse segundo posicionamento, suprimem do questionário de votações o quesito acerca da absolvição genérica nas hipóteses mencionadas, alegando que votá-lo quando os jurados já tiverem reconhecido a materialidade e a autoria daquele acusado, seria algo ilógico (RABELO, 2011).

Os magistrados que partilham desse entendimento, afirmam que, por já terem votado de maneira afirmativa aos dois primeiros quesitos, os jurados já estariam caminhando para a condenação do acusado, não precisando de repente serem questionados se absolvem ou não o acusado, tendo em vista que esse seria um questionamento incoerente e confuso para quem já se inclinava a condenação, criando assim uma contrariedade nas respostas dos jurados (GOMES, 2009).

No entanto, grande parte da doutrina e da jurisprudência caminham no sentido da obrigatoriedade do quesito, como por exemplo, Edilson Bonfim

Mougenot (2014) que afirma em sua obra, ser o quesito genérico de absolvição obrigatório, pois ele entende que legislador da reforma processual penal de 2008 cuidou de utilizar o termo “será” no parágrafo 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal, justamente para evitar tal dúvida, vejamos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo **será** formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? (BRASIL, 1941; grifo nosso)

Ou seja, em razão da forma como foi conjugado o verbo pelo legislador é possível inferirmos que sua intenção era, de fato, tornar o quesito absolutório genérico um elemento obrigatório dos questionários de votação (RABELO, 2011).

Além da doutrina, também se posiciona da mesma forma a jurisprudência majoritária, que já reconheceu a obrigatoriedade do quesito absolutório independentemente das teses debatidas em plenário, e ainda a flagrante nulidade processual em suprimi-lo dos questionários.

Como exemplo podemos mencionar o julgado colacionado abaixo, que foi proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2010), vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **NÃO FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO** - QUESITO DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA - NULIDADE RECONHECIDA.

1. **ESTABELECE O ART. 483, III E § 2º DO CPP QUE SEJA FORMULADO QUESITO AOS JURADOS ACERCA DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU.**

2. NÃO FORMULADO O QUESITO OBRIGATÓRIO, DEVE SER DECLARADO NULO O JULGAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, PORQUE OCORREU DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS.

3. DECLAROU-SE A NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (DISTRITO FEDERAL, 2010; grifo nosso).

Ademais, o debate acerca da obrigatoriedade do quesito genérico da absolvição já alcançou, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, onde a Sexta Turma da mencionada casa, também decidiu pela obrigatoriedade, como podemos observar na ementa abaixo (BRASIL, 2014):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM QUESITO SOBRE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, **é obrigatória a formulação e resposta pelos Jurados do quesito geral referente à absolvição do réu**, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular.
2. Recurso provido (BRASIL, 2014; grifo nosso).

O citado acórdão, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reprovou o ato de primeira instância que suprimiu da votação o quesito absolutório genérico. O acórdão invocou a Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que haverá absoluta nulidade do julgamento pelo Júri Popular em razão da ausência de quesito obrigatório na formulação do questionário, consolidando como sendo obrigatória a votação do mencionado quesito, em todas as hipóteses de Júri Popular.

Portanto, a obrigatoriedade de votação do quesito genérico de absolvição, ainda que a única tese da defesa tenha sido a negativa de autoria, já é tema reconhecido tanto pelos Tribunais Estaduais, como pelo Superior Tribunal de Justiça, o que pacifica um pouco a questão.

Mas ao mesmo tempo, também desperta outro questionamento: como o magistrado deve proceder, então, diante de uma sessão plenária em que a única tese levantada pela defesa foi a negativa de autoria e os jurados votaram sim nos quesitos de materialidade/autoria, porém absolveram o acusado pela quesitação genérica? Porque esse acusado teria sido absolvido? Não ocorre a situação que mencionamos no início desse tópico, de incongruência e contrariedade entre as respostas dos quesitos?

É deste debate que cuidaremos no tópico a seguir.

### **3.3 A possibilidade de absolvição por clemência diante da sustentação, exclusiva, da tese de negativa de autoria**

De acordo com o que já citamos no tópico anterior, em razão da reforma processual penal, atualmente, nos julgamentos em plenário em que a defesa sustenta somente a tese da negativa de autoria há algumas importantes peculiaridades a serem estudadas.

A doutrina e a jurisprudência se dividem ao analisar se seria possível em um Júri no qual a única tese da defesa foi a negativa de autoria, proceder a

absolvição em razão do quesito genérico absolutório, mesmo tendo os jurados reconhecido a materialidade/autoria delitiva do acusado.

Tecnicamente, muitos juristas entendem que isso somente seria possível se a tese da negativa de autoria estivesse atrelada a alguma outra tese defensiva, mas, em sendo a única apresentada em plenário, para muitos, essa seria uma situação inviável, tendo em vista que geraria uma contradição entre as respostas dadas aos quesitos.

Os que simpatizam com esse entendimento, no sentido da inviabilidade, afirmam que: em uma série de quesitação em que ao mesmo tempo os jurados reconheceram a materialidade/autoria delitiva do acusado, mas logo adiante, sem que tenha sido arguida qualquer outra tese defensiva, como por exemplo, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, decidiram absolvê-lo, essa quesitação possuiria uma latente controvérsia, uma clara contradição de respostas.

Para esses, a solução para tal controvérsia, seria diante da mencionada situação, proceder na forma do artigo 490 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que afirma que estando as respostas a qualquer um dos quesitos em contradição umas com as outras, o juiz presidente da sessão plenária deverá explicar aos jurados o que é uma contradição e deverá proceder novamente a votação dos quesitos que estiverem incompatíveis.

Entretanto, tal solução foi muito criticada pela doutrina, isso porque, vejamos: renovar a votação dos quesitos quando supostamente houver ocorrido uma contradição nas respostas fere gravemente o princípio da soberania dos vereditos dos jurados, bem como a faculdade que eles possuem para decidir com base em sua íntima convicção (NUCCI, 2008).

A renovação, nesses casos, seria praticamente como afirmar que os jurados decidiram errado, ou que não podem decidir da maneira como quiserem, e sim, da maneira como fizer mais sentido para a comunidade jurídica, que aparentemente entende ser contraditório absolver mesmo reconhecendo a autoria.

Além disso, tal ato estaria pondo em cheque a própria essência do instituto do Tribunal do Júri, a qual nunca houve nada que impedisse os jurados, soberanos, de julgar os seus pares da forma como compreenderem ser a mais justa (NUCCI, 2008).

Ademais, a jurisprudência também foi severa ao criticar tal solução, pois entendeu que renovar a votação dos quesitos diante da suposta contrariedade (reconhecimento da materialidade/autoria e ao mesmo tempo a absolvição genérica acusado) acabaria por influenciar o corpo de jurados a alterar seu voto, como podemos notar no Acórdão nº 567.402, proveniente da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2012):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. [...] NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. APARENTE CONTRADIÇÃO COM O RESULTADO DO SEGUNDO QUESITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO IDENTIFICADO. NOVO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. [...]

2. O PEDIDO DE NULIDADE FUNDA-SE NA ATUAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE QUE RENOVOU, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUESITAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, POR APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE O QUARTO QUESITO (ABSOLVIÇÃO) E O SEGUNDO QUESITO (AUTORIA/PARTICIPAÇÃO).

3. [...]

4. **O PREJUÍZO OCASIONADO EM RAZÃO DA NULIDADE É CLARIVIDENTE, POIS DA RENOVAÇÃO DO 4º QUESITO O PLACAR DE ABSOLVIÇÃO REVERTEU-SE EM CONDENAÇÃO.**

5. O QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA É OBRIGATÓRIO E DEVE SER FORMULADO DEPOIS DE RECONHECIDAS A MATERIALIDADE DO FATO E A AUTORIA/PARTICIPAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TESE OU TESES DEFENSIVAS QUE EMBASAM O PLEITO ABSOLUTÓRIO.

6. O FATO DE OS JURADOS RECONHECEREM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME NÃO DEVE IMPLICAR, NECESSARIAMENTE, EM CONDENAÇÃO, POIS A REFORMA PROCESSUAL IMPLEMENTADA PELA LEI 11.689/08 TEVE COMO FINALIDADE A SIMPLIFICAÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS E O PRESTÍGIO AO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICTÃO, CORRELACIONADO COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS, QUE DESVINCULA OS JURADOS DE QUALQUER AMARRA.

7. A LIBERDADE DOS JURADOS PARA DECIDIR ENCONTRA LIMITES APENAS NA PROVA DOS AUTOS [...]

8. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO E SUBMETER O RECORRENTE A NOVO JÚRI (DISTRITO FEDERAL, 2012; grifo nosso).

No mencionado acórdão o voto do Desembargador Relator Silvano Barbosa dos Santos, descreve exatamente a situação fática criticada: os jurados primeiramente votaram sim ao quesito da materialidade, logo em seguida também reconheceram a autoria, logo após também confirmaram a modalidade tentada do ato, e como quarto quesito, em uma votação de placar 4x3, acabaram por absolver o acusado (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Inconformado com tal situação, o promotor de justiça que acompanhava o feito, solicitou que os jurados fossem novamente inquiridos acerca do

quarto quesito (da absolvição genérica), por entender ter ocorrido uma contradição entre esse e o quesito que reconheceu a autoria, segundo quesito (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Assim sendo, mesmo a defesa se opondo a renovação da votação de tal quesito, o magistrado presidente da sessão decidiu repetir a votação do quesito impugnado pelo Ministério Público, ocasião em que o resultado, subitamente, modificou-se para uma condenação por um placar de 4x2 (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Ora, como bem reconheceu o Desembargador em seu voto, repetir a votação de algum quesito induz a decisão dos jurados e manipula, indiretamente o resultado, é nesse sentido, que como afirma Guilherme de Souza Nucci (2014), também citado pelo mencionado acórdão, a possibilidade de repetição da votação de algum quesito nos termos do artigo 490 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é algo inaplicável, especialmente porque frustra a imparcialidade dos jurados, mitigando a possibilidade que têm de decidir com sua íntima convicção, bem, caminha no sentido contrário do espírito da reforma processual penal, que buscou justamente fortalecer o princípio da soberania dos jurados e de seus vereditos.

Portanto, é nesse sentido, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais moderno, compreende ser o artigo 490 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) inadequado para tentar sanar essas supostas incongruências entre os quesitos votados, especialmente quando a incongruência envolver o quesito absolutório genérico.

Assim sendo, qual seria a melhor solução para essa problemática da absolvição genérica, mesmo em face de uma contrariedade, quando a única tese sustentada pela defesa foi a negativa de autoria?

Para enxergarmos outras soluções é importante lembrarmos que os jurados quando votam cada um dos quesitos, não estão vinculados a nenhuma amarra, e por isso prestigiam o sistema votando com a sua íntima convicção, podendo inclusive, decidir absolver o acusado, por pura clemência (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08 buscou-se com a reforma, a simplificação dos quesitos, visando evitar as frequentes nulidades e ainda

ampliar a compreensão dos jurados sobre o que estava sendo votado em cada quesito, simplificando não só sua redação, mas também seu conteúdo, motivo pelo qual se implementou o quesito absolutório genérico, que alcança com uma só pergunta diversas teses absolutórias (MARQUES, 2009).

Ou seja, com a unificação dos quesitos absolutórios em um quesito único e genérico, alguns doutrinadores acreditam que as chances de absolvição do acusado foram significativamente ampliadas, pois no passado para cada tese sustentada pela defesa seria feito um quesito individual que muito provavelmente, sozinho, não atingiria um quórum suficiente para absolvição.

Por exemplo, caso a defesa sustentasse a tese de legítima defesa comum e, subsidiariamente, a tese de legítima defesa putativa, na quesitação haveria um quesito individual para cada uma dessas teses, e então, o que poderia ocorrer seria o quesito da legítima defesa comum receber alguns votos favoráveis, e o da legítima defesa putativa também, mas nenhum receber votos suficientes para a absolver o acusado (FEITOZA, 2008), enquanto que com a unificação dos quesitos, todas as teses sustentadas em plenário estarão abarcadas por uma só pergunta: “o jurado absolve o réu?”, permitindo que o réu seja absolvido ainda que não seja possível determinar qual tese foi a vencedora.

Além disso, muitos juristas sustentam também que a inserção do quesito genérico de absolvição potencializou a íntima convicção dos jurados, abrindo espaço para que os jurados venham a absolver o acusado por qualquer motivo que lhe convenha, inclusive a clemência, como afirma Guilherme de Souza Nucci: “Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer tese defensiva” (NUCCI, 2008 p. 812).

Dessa forma, protegido pelo princípio da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos dos jurados, a atual sistemática implementada pela Lei nº 11.689/08, possibilita que ocorram absolvições por razões que ultrapassem aquelas vinculadas pela defesa.

Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência se filiam ao entendimento de que não há nulidade a ser arguida quando ocorrer essa suposta contradição entre os quesitos na hipótese de ter sido sustentada apenas a tese da negativa de autoria, pois os jurados estariam, simplesmente, exercendo sua função

de julgar o acusado da maneira subjetiva, influenciados apenas por suas próprias experiências de vida, bem como pelo sentimento de justiça que os conduz.

É o que podemos observar nesse julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2013):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. [...] 2. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. **ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA. 3. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS.** 4. [...] 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. [...]

**2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal.** Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. [...]

**3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconheça a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.**

4. [...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior (BRASIL, 2013; grifo nosso).

De forma brilhante o Ministro Marco Aurélio Bellizze, sustentou em seu voto, no mencionado julgado, que o quesito único da absolvição de fato potencializa a íntima convicção dos jurados, como já comentamos nos parágrafos anteriores, e reforçou ainda que o acusado pode, sim, ser absolvido ainda que não haja harmonia entre essa absolvição e as teses sustentadas pela defesa em plenário (BRASIL, 2013).

Isso porque, segundo o entendimento do Ministro, os que criticam essa possibilidade reforçam sempre que a soberania dos vereditos que envolve os jurados não é um poder ilimitado no entanto, esses mesmo críticos esquecem que o que justifica a possibilidade de absolvição do acusado quando não aparada pelas provas produzidas em plenário (na hipótese de clemência, por exemplo) não é

somente o princípio da soberania dos veredictos dos jurados, e sim, também, o princípio da plenitude de defesa (BRASIL, 2013).

Também no mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, podemos citar alguns julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abaixo o da 1ª Turma Criminal da Relatoria do Desembargador George Lopes Leite (DISTRITO FEDERAL, 2011):

TENTADO. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSADOR. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ABSOLVEU A RÉ DA ACUSAÇÃO DE INFRINGIR O ARTIGO 121, COMBINADO COM 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, POR TER ESFAQUEADO A AMANTE DO MARIDO. A PROVA DOS AUTOS REVELOU QUE ELA ESTAVA GRÁVIDA E SURPREENDEU OS DOIS EM PLENO IDÍLIO, OCASIÃO EM QUE FOI AGREDIDA E HUMILHADA. POR ISTO FOI BUSCAR A FAÇA COM A QUAL PRATICOU A AGRESSÃO. NO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, DECLAROU QUE O FIZERA NO INTUITO DE OBRIGAR O MARIDO A SAIR DA CASA, POIS ELE COSTUMAVA AGREDI-LA E ELA NÃO MAIS SUPORTAVA HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES.

**2. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS CONFERE AOS JURADOS LIVRE ARBITRÍO PARA APRECIAR E VALORAR AS PROVAS SEGUINDO UNICAMENTE OS DITAMES DA CONSCIÊNCIA, A EXPERIÊNCIA DE VIDA E O SENSO DE JUSTIÇA.** O JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS CAPAZ DE ENSEJAR ANULAÇÃO É AQUELE ONDE É CRIADA UMA REALIDADE ILUSÓRIA, PRODUTO EXCLUSIVO DA IMAGINAÇÃO, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE EM QUE, NADA OBSTANTE A PRESENÇA INCONTESTÁVEL DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE, O CONSELHO DE SENTENÇA ACATA A TESE ABSOLUTÓRIA FUNDADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, NOTADAMENTE A SUA MOTIVAÇÃO.

**3. É LÍCITO O VEREDICTO QUE DECORRE DO QUESITO GENÉRICO PREVISTO NA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 483, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAL PROCEDIMENTO TORNOU O JULGAMENTO DO JÚRI MENOS TÉCNICO E BUROCRATIZADO, NÃO EXIGINDO FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS, MAS APENAS QUE TENHA UM MÍNIMO DE RESPALDO NAS PROVAS PRODUZIDAS.**

**4. EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE RESPOSTAS AFIRMATIVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A NOVA QUESITAÇÃO PRECONIZADA NO ARTIGO 490 E SEU PARÁGRAFO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A NORMA INFRACONSTITUCIONAL DEVE SER CONFRONTADA COM O PRINCÍPIO NORTEADOR DO JÚRI DECORRENTE DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE É O DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: OS JURADOS PODEM DECIDIR DE ACORDO COM A ÍNTIMA CONVICÇÃO, SEM NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A DECISÃO. POR ISTO, NÃO DEVEM SER SUBMETIDOS À NOVA VOTAÇÃO DIANTE DA APARENTE ANTINOMIA ENTRE AS RESPOSTAS FORNECIDAS, DESDE QUE RESPALDADAS NA PROVA OBTIDA NOS AUTOS.**

5. APELAÇÃO DESPROVIDA (DISTRITO FEDERAL, 2011; grifo nosso).

Neste julgado, o Desembargador Relator do acórdão, George Lopes Leite, mais uma vez, afirma que a absolvição pelo quesito genérico não pode ser considerada uma decisão arbitrária somente porque antes dela se reconheceu ter sido a acusada autora do delito, isso porque a absolvição é corolário da presunção de inocência que pode ser concedida sob qualquer argumento, até mesmo o da clemência (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Nesse mesmo sentido, podemos observar esse julgado, proferido também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, agora, no entanto, pela 2ª Turma Criminal e da Relatoria do Desembargador Roberval Casemiro Belinati (DISTRITO FEDERAL, 2014):

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO PRIMEIRO DELITO E CONDENATÓRIA QUANTO AO SEGUNDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. [...] DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA A OBRIGATORIEDADE DA FORMULAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO, NÃO SE ADMITE A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA RESPOSTA POSITIVA AO REFERIDO QUESITO, NA HIPÓTESE EM QUE A DEFESA TENHA SUSTENTADO APENAS A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA, AFASTADA NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS ANTERIORES. ENTENDER QUE O QUESITO É OBRIGATÓRIO, MAS EXIGIR QUE A RESPOSTA SEJA SEMPRE NEGATIVA RETIRARIA DO CONSELHO DE SENTENÇA A AUTONOMIA PARA JULGAR DE ACORDO COM SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO.**

2. [...]

3. A DECISÃO ENTENDIDA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS É AQUELA QUE O CONSELHO DE SENTENÇA DESPREZA COMPLETAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO, CONDUZINDO A UM RESULTADO DISSOCIADO DA REALIDADE APRESENTADA NOS AUTOS. EXISTINDO DUAS VERSÕES PARA OS FATOS, O CONSELHO DE SENTENÇA PODE OPTAR POR UMA DELAS, SEM QUE ISSO CONFIGURE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.

4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, A FIM DE SUBMETTER O RECORRIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DESSE DELITO (DISTRITO FEDERAL, 2014; grifo nosso).

É evidente que existem juristas e muitas decisões que caminham de encontro a esse posicionamento que permite a absolvição por clemência, especialmente porque acreditam que essa hipótese fere outros princípios constitucionais, como o princípio da igualdade ou o direito à vida da vítima (RABELO, 2011).

Nesse sentido, o principal embate entre os que se posicionam de maneira favorável a possibilidade de absolvição por clemência e os que se posicionam de forma contrária a essa permissão, reside em uma discussão de qual princípio constitucional deve prevalecer, se o princípio da soberania dos veredictos dos jurados e da plenitude de defesa, como afirma o Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2013), ou se o princípio da igualdade e o direito à vida, como propõe a Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Lívia Rabelo (2011).

Entretanto, levar esse embate para a seara constitucional torna ainda mais turbulenta a sua solução, tendo em vista que entre os princípios e as garantias constitucionais não é possível hierarquizar um em relação a outro.

É por isso, que para tentarmos, ainda que de forma mínima, decifrar qual a melhor saída para essa celeuma é importante nos lembrarmos da própria essência do instituto do Tribunal do Júri, o que Eugênio Pacelli de Oliveira (2012 p. 735) descreve com perfeição em suas palavras: “Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular”.

Ou seja, devemos visualizar a possibilidade de absolvição por clemência no Tribunal do Júri por esse ser um órgão que no passado foi criado para julgar os homens por seus próprios pares, baseados em um sentimento pessoal e subjetivo do que é justo ou não, sendo totalmente possível o julgamento com base em influências sociais, emocionais e políticas, tendo em vista que isso, sim, é a máxima expressão popular, e é isso que torna o Tribunal do Júri um órgão tão ímpar e excepcional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

O principal objetivo dessa monografia foi demonstrar a importância da reforma processual penal para o instituto do Tribunal do Júri e como esse órgão carecia dessa reforma, que visou, sobretudo, tornar o Júri Popular além de mais célere e simplificado, um tribunal verdadeiramente do povo, onde os jurados ali presentes estão, de fato, incumbidos de julgar seus semelhantes.

Foram duas as principais análises feitas nesse trabalho, uma mais secundária, acerca da obrigatoriedade ou não da votação do quesito único de absolvição nas sessões plenárias, independentemente das teses arguidas pela defesa, e outra principal, sobre possibilidade a absolvição por clemência em razão da inserção do mencionado quesito.

Sobre a primeira polêmica, os debates já não são mais tão fervorosos, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já cuidou da matéria, reconhecendo a obrigatoriedade da formulação do quesito, independentemente das teses arguidas em plenário pela defesa, sob pena de nulidade absoluta do julgamento.

No entanto, com relação a segunda problemática analisada, sobre a questão da possibilidade de absolvição por clemência nos Tribunais Populares, ainda não há um posicionamento firmado, nem pela doutrina e menos ainda pela jurisprudência pátria.

A questão vem sendo ainda muito debatida pelos magistrados e todas as opiniões ainda encontram dificuldade em serem aceitas, isso porque, por um lado, os que são favoráveis a absolvição por clemência, acreditam que essa possibilidade enaltece os princípios da soberania do veredito dos jurados e da plenitude de defesa, além do que resgata a essência do Júri Popular, preconizando, acima de tudo a convicção pessoal dos jurados que proferem as decisões.

Por outro, os que são contrários a essa hipótese se manifestam afirmando que tais princípios não podem ser absolutos, e sustentam que o que é decidido pelos jurados não pode estar revestido de um caráter assim tão supremo.

No entanto, o que devemos nos atentar é sobre a verdadeira intenção do legislador ao reformar o instituto, acima de tudo o que foi buscado com a reforma foi fomentar a questão da íntima convicção dos jurados, ou seja, o que o legislador da

norma 11.689/08 pretendeu foi possibilitar que o jurado ao votar expressasse por meio de seu voto, toda a sua subjetividade, da forma como entender ser mais plausível, sem sofrer mitigações, sem que precise se sentir tolhido por embasamentos técnicos ou jurídicos.

Nesse sentido, ainda que muitos entendam que a absolvição por clemência é uma absolvição que não encontra parâmetro em provas ou que é uma absolvição dissociada de fundamentação lógica, filio-me, muito respeitosamente, aos que pensam de maneira diversa.

Isso porque, no momento que o jurado absolve o acusado por pura piedade, ele não está se afastado do que foi apresentado em plenário, pelo contrário, ele está simplesmente cumprindo sua função dentro do instituto do Tribunal do Júri, no contexto mais fidedigno ao do que se buscou no passado, quando do surgimento dos julgamentos populares.

O jurado que decide desta forma interpreta o que lhe foi apresentado dando sobre essa interpretação o seu olhar e a sua opinião pessoal, que exprimem a sua visão de mundo, ainda que isso possa parecer contraditório aos olhos do mundo jurídico, remontando assim a verdadeira essência do Tribunal do Júri, que é o julgar dos homens pelos homens, da forma mais simples que houver.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dario Martins de. **O Livro do Jurado**. Coimbra: Almedina, 1977.
- AVENA, Norberto Cláudio Pancaro. **Processo penal: esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.
- BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.
- BRASIL. **Decreto Imperial, de 18 de julho de 1822**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC: 206008 SP 2011/0103089-0**. Quinta Turma. Impetrante: Mario Joel Malara. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Edson Vanderlei de Oliveira Júnior. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110358/habeas-corpus-hc-206008-sp-2011-0103089-0-stj/inteiro-teor-23110359>>. Acesso em: 15 set. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.302.455/PB**. Sexta Turma. Recorrente: Robenildo Pequeno Tavares. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 20 maio 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25099640/recurso-especial-resp-1302455-pb-2012-0015483-0-stj/inteiro-teor-25099641>>. Acesso em: 15 set. 2015.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2014.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. **Acórdão nº 498.139**. Primeira Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Hosana Ferreira Miranda. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 08 abr. 2011. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18801504/apr-apr-29661620098070012-df-0002966-1620098070012/inteiro-teor-104135796>>. Acesso em: 12 set. 2015.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. **Acórdão nº 567.402**. Segunda Turma Criminal. Apelante: Fernando Silva Brasil. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa Dos Santos. Brasília, 16 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 02 mar. 2012. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21358035/apr-apr-256564820048070001-df-0025656-4820048070001-tjdf/inteiro-teor-110341193>>. Acesso em: 13 set. 2015.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. **Acórdão nº 434.0322**. Segunda Turma Criminal. Apelante: Wender Fabrício de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. Brasília, 08 jul. 2010. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15279215/apr-apr-18101720098070004-df-0001810-1720098070004/inteiro-teor-103214804>>. Acesso em: 13 set.2015.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 2013 05 1 004437-4**. Segunda Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Tiago Neves Nobre. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Brasília, 24 abr 2014. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118518470/apelacao-criminal-apr-20130510044374-df-0004367-3220138070005/inteiro-teor-118518490>>. Acesso em 12 set. 2015.

FEITOZA, Denilson. **Reforma Processual Penal**. Niterói: Impetus, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GADELHA, João Augusto Veras. **Quesitação Genérica de Absolvição: O jurado absolve o réu?** Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <[http://mpmt.mp.br/conteudo.php?pageNum\\_Pagina=5&sid=96&cid=2757&totalRows\\_Pagina=130.24](http://mpmt.mp.br/conteudo.php?pageNum_Pagina=5&sid=96&cid=2757&totalRows_Pagina=130.24)> de Setembro de 2009>. Acesso em: 12 maio 2015.

GOMES, Márcio Schlee. **Críticas à nova quesitação do Júri**. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467896.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

LENZA, Pedro, REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. ***Direito Processual Penal Esquematizado***. São Paulo: Saraiva, 2013

LUZ, Delmar Pacheco da. ***Tribunal do Júri*** - A (nova) quesitação. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1325162169.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325162169.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MARQUES, Jader. ***Tribunal do Júri***: considerações críticas a lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. ***Curso de Processo Penal***. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASSIF, Aramis. ***O Júri Objetivo***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Código de Processo Penal Comentado***. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Júri***: Princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Tribunal do Júri***. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugêncio Pacelli de. ***Curso de Processo Penal***. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. ***Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional***. Curitiba: Juruá, 2003.

RABELO, Livia Cruz. ***Quesito absolutório***: Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/08. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8/10>>. Acesso em: 12 maio 2015.

RANGEL, Paulo. ***Direito Processual Penal***. 20. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. ***Tribunal do Júri***: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. ***Tribunal do Júri***: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.